

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 32/2017
16 de agosto de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.0 ASSUNTOS FEDERAIS.....	4
1.01 FGTS E GEFIP.....	4
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 859, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 11.08.2017).....	4
Estabelece o índice aplicado para a realização da distribuição do resultado positivo do FGTS referente ao exercício de 2016, conforme disposto na Lei n° 13.446, de 2017.	4
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	5
LEI COMPLEMENTAR N° 160, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017)	5
Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014.....	5
MEDIDA PROVISÓRIA N° 794, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 09.08.2017)	7
Revoga a Medida Provisória n° 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória n° 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória n° 774, de 30 de março de 2017.	7
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 794, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 04.08.2017).....	8
QUALIFICA BRASIL TEM NOVA DESTINAÇÃO DE SEUS RECURSOS	8
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 040, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017).....	8
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017	8
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 041, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017).....	8
Prorroga por mais 60 dias o prazo de vigência da Medida Provisória nº 783/2017.	8
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 042, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 11.08.2017).....	9
TRAZ PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA PROVISORIA POR MAIS SESENTA DIAS.....	9
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 027, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 -(Publicado(a) no Boletim RFB de 02/08/2017.).....	9
Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de julho do ano-calendário de 2017, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.	9
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 028, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 -(Publicado no sítio da RFB na internet em 09/08/2017.)	10
Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de julho de 2017.	10
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 003, DE 03 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 04.08.2017)	10
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	10
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 017, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017).....	12
Ratifica os Convênios ICMS 75 /17, 76/17, 78/17, 82/17 a 87/17.	12
ATO COTEPE/PMPF N° 015, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 09.08.2017)	13
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	13
ATO COTEPE/MVA N° 015, DE 08 DE AGOSTO DE 2017- (DOU de 09.08.2017).....	14
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	14
PORTARIA MF N° 375, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 04.08.2017).....	17
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM JULHO	17
PORTARIA MF N° 377, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 07.08.2017 - Edição Extra).....	17
Regulamenta a forma de verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal prevista no art. 3° da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.	18
PORTARIA MF N° 379, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 -(DOU de 10.08.2017).....	18



Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.....	18
PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 2.538, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 10.08.2017).....	23
Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a quitação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em discussão administrativa ou judicial, de que tratam os arts. 1º a 6º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.....	23
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	23
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	23
DECRETO Nº 62.761, DE 04 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 05.08.2017)	23
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	23
RESOLUÇÃO SF Nº 069, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 05.08.2017)	28
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	28
PORTARIA CAT Nº 070, DE 07 DE AGOSTO DE 2017- (DOE de 08.08.2017)	29
Altera a Portaria CAT-147, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências; e a Portaria CAT-12, de 04-02-2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.....	29
PORTARIA CAT Nº 071, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 08.08.2017)	29
Altera a Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	29
PORTARIA CAT Nº 072, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 08.08.2017)	30
Altera a Portaria CAT 52, de 29-04-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS.	30
COMUNICADO CAT Nº 015, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 09.08.2017)	30
Esclarece sobre a inclusão, no Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, dos débitos relativos às Declarações de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA já entregues ao Fisco.	30
COMUNICADO CAT Nº 016, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 09.08.2017)	30
Esclarece sobre os procedimentos para aplicação das reduções previstas no Decreto 62.761/17 com os benefícios do Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS.	31
COMUNICADO DA Nº 062, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 11.08.2017).....	32
Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 30-09-2017 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.....	32
COMUNICADO DA Nº 063, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 11.08.2017).....	32
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-09-2017 para os débitos de ICMS.....	33
COMUNICADO DA Nº 064, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 11.08.2017).....	33
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-09-2017 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	33
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	33
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	33
<i>Deficiente</i>	<i>33</i>
<i>Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2017</i>	<i>33</i>
<i>Três dicas para você ou sua empresa evitar autuações pela RFB quando o eSocial estiver em vigor.</i>	<i>35</i>
<i>10 erros tributários que podem levar uma empresa à falência</i>	<i>36</i>
<i>Fim da Desoneração da Folha: MP 774/2017 é revogada! O que fazer?.....</i>	<i>37</i>
<i>Maria das Graças de Souza Chiomento: A Contabilidade foi consequência das oportunidades</i>	<i>39</i>
<i>Conformidade Tributária.....</i>	<i>40</i>
<i>10 coisas que você deveria fazer antes de aceitar um emprego.....</i>	<i>41</i>
<i>Lei da terceirização só vale para contrato encerrado a partir de 2017, diz TST</i>	<i>43</i>
<i>Fazenda paulista simplifica baixa de inscrição estadual.....</i>	<i>44</i>
<i>Aposentadoria por idade será reconhecida automaticamente pelo INSS.....</i>	<i>46</i>
<i>IPI – Receita Federal altera TIPI 2017</i>	<i>47</i>
<i>Quais Livros Contábeis e Fiscais São Obrigatórios para as ONGS?</i>	<i>48</i>
<i>ICMS–SP Simplifica regras da Inscrição Estadual e Reduz Burocracia</i>	<i>49</i>



<i>Audidores da Receita veem espaço para aumentar tributação sobre lucros</i>	50
<i>Simple Nacional: Novo limite não contempla o ICMS e o ISS</i>	51
<i>Horário trabalho flexível: Ideal, possível ou um problema?</i>	52
<i>A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) pela Reforma Trabalhista</i>	54
<i>Desabafo de um bom profissional da contabilidade</i>	56
<i>Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android</i>	57
3.02 COMUNICADOS	58
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	58
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	58
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	59
<i>FUTEBOL</i>	59
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	60
4.01 CURSOS CEPaec.....	60
4.02 PALESTRAS	61
<i>Workshop - Gestão Estratégica de Custos para Empresas</i>	61
Data: 17/08/2017 Horário: 19h00 às 21h00 Carga Horária: 2 horas.....	61
4.03 GRUPOS DE ESTUDOS	61
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	61
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	61
Às Terças Feiras:.....	61
<i>GRUPO IRFS</i>	62
Às Quintas Feiras:.....	62

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Amigo fiel é poderoso refúgio, quem o descobriu, descobriu um tesouro”

Versículo bíblico.

1.0 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 859, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 11.08.2017)

Estabelece o índice aplicado para a realização da distribuição do resultado positivo do FGTS referente ao exercício de 2016, conforme disposto na Lei n° 13.446, de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4° do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução n° 320, de 31 de agosto de 1999, e o § 5° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e

CONSIDERANDO a autorização do Conselho Curador do FGTS por meio da Resolução n° 854, de 18 de julho de 2017, para a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício de 2016;



CONSIDERANDO o resultado líquido do FGTS de R\$ 14.558.903.885,16 (catorze bilhões, quinhentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) referente ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição de R\$ 375.646.799.778,07 (trezentos e setenta e cinco bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos); e

CONSIDERANDO que o Agente Operador do FGTS necessita de um prazo razoável para realizar a distribuição dos resultados nas contas vinculadas dos trabalhadores até o dia 31 de agosto de 2017, RESOLVE, ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Definir o índice de 0,01937845 para realização da distribuição de resultados do FGTS referente ao exercício-base de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017)

Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e

II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.



§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo é condicionada ao acolhimento, pelo Ministro de Estado da Fazenda, de representação apresentada por Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Admitida a representação e ouvida, no prazo de 30 (trinta) dias, a unidade federada interessada, o Ministro de Estado da Fazenda, em até 90 (noventa) dias:

I - determinará o arquivamento da representação, caso não seja constatada a infração;

II - editará portaria declarando a existência da infração, a qual produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União verificar a aplicação, pela União, da sanção prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Para fins de aprovação e de ratificação do convênio previsto no art. 1º desta Lei Complementar, aplicam-se os demais, preceitos contidos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que não sejam contrários aos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 8º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser aprovado pelo Confaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, sob pena de perderem eficácia as disposições dos arts. 1º a 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

TORQUATO JARDIM

HENRIQUE MEIRELLES

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 09.08.2017)

Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ELISEU PADILHA
ANTONIO IMBASSAHY

RESOLUÇÃO CODEFAT N° 794, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 04.08.2017)

QUALIFICA BRASIL TEM NOVA DESTINAÇÃO DE SEUS RECURSOS

Alterar a Resolução n° 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 25 da Resolução n° 783, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25 (...)

III - monitoramento e avaliação das ações de QSP, de modo a assegurar eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações;

IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro do Trabalho e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e

V - avaliação externa qualitativa e quantitativa do QUALIFICA BRASIL." (NR)

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 040, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017)

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 782/2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 782, de 31 de maio de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 7 de agosto de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 041, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017)

Prorroga por mais 60 dias o prazo de vigência da Medida Provisória n° 783/2017.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 7 de agosto de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 042, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 11.08.2017)

TRAZ PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA PROVISORIA POR MAIS SESENTA DIAS.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de agosto de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 027, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (Publicado(a) no Boletim RFB de 02/08/2017.)

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de julho do ano-calendário de 2017, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria da Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000,

DECLARA:

Art. 1º Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de julho do ano-calendário de 2017, deve ser utilizada na conversão para reais:

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 3,2055;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 3,2061.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo deve ser publicado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 028, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (Publicado no sítio da RFB na internet em 09/08/2017.)

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de julho de 2017.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit n° 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999),

DECLARA:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de julho de 2017, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de julho de 2017.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Julho/2017

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	3,1301	3,1307
978	Euro	3,7010	3,7027
425	Franco Suíço	3,2426	3,2446
470	Iene Japonês	0,02835	0,02837
540	Libra Esterlina	4,1299	4,1310

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 003, DE 03 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 04.08.2017)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria



MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 35, de 5 de maio de 2017,
DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º O segundo parágrafo da nota 2 da Seção XV da Tipi passa a vigorar com a redação "Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas." (NR)

Art. 4º Ficam suprimidos da Tipi os códigos 0810.90.00, 2704.00.10, 3206.11.1, 3206.11.11, 3206.11.19, 7304.59.1, 7304.59.11 e 7304.59.19.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

Código	TIPI DESCRIÇÃO
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte
2918.22	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
2918.22.1	Ácido o-acetilsalicílico e seus sais
2918.22.11	Ácido o-acetilsalicílico
2918.22.12	o-Acetilsalicilato de alumínio
2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)
3003.90.34	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós
3004.90.24	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós
3102.10.10	Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), calculado sobre o produto anidro no estado seco
3102.50.11	Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto)
3103.90.11	Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P2O5)
3104.20.10	Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K2O)
3104.30.10	Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K2O)
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K2O)
3105.30.10	Que contenha 6 mg/kg ou mais de arsênio
3105.90.11	Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrogênio (azoto) e 15 % ou menos de óxido de potássio (K2O)
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou de monocrotofós (ISO)
8409.99.6	Bicos injetores (incluindo os porta-injetores)
8426.49.10	De lagartas (esteiras), com capacidade de elevação igual ou superior a 70t
8429.52.1	Escavadores
8431.49.22	Lagartas (esteiras)
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citros
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm².
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves
8704.23.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "tratores florestal" e, tecnicamente, "forwarder", exceto os do código 8704.23.40



8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)

ANEXO II

Código	TIPI DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
0810.90	- Outra	
0810.90.1	Carambolas (Averrhoa carambola), anonas e outras frutas do gênero Annona, jacas (Artocarpus heterophyllus), lichias (Litchi chinensis), maracujás (Passiflora edulis), pitaias (Hylocereus spp., Selenicereus undatus) e tamarindos (Tamarindus indica)	NT
0810.90.11	Carambolas (Averrhoa carambola)	NT
0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero Annona	NT
0810.90.13	Jacas (Artocarpus heterophyllus)	NT
0810.90.14	Lichias (Litchi chinensis)	NT
0810.90.15	Maracujás (Passiflora edulis)	NT
0810.90.16	Pitaias (Hylocereus spp., Selenicereus undatus)	NT
0810.90.17	Tamarindos (Tamarindus indica)	NT
0810.90.90	Outra	NT
2007.99.26	De cupuaçu (Theobroma grandiflorum)	0
2007.99.27	De mamão (papaia) (Carica papaya L.)	0
2009.89.2	Água de coco (Cocos nucifera)	
2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	0
2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	0
2704.00.1	Coques	
2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	NT
2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	NT
2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	0
2843.90.30	Ácido hexacloroirídico em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	0
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	0
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (forwarder), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	5

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 017, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 08.08.2017)

Ratifica os Convênios ICMS 75 /17, 76/17, 78/17, 82/17 a 87/17.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado s o s Convênio s ICMS a seguir identificado s , celebrado s na 165ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de julho de 2017:

Convênio ICMS 75/17 - Dispõe sobre a inclusão dos Estados do Acre, Pará e de Santa Catarina nas disposições do Convênio ICMS 114/14, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física;

Convênio ICMS 76/17 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Eletrobras Distribuição Alagoas, bemcomo nas operações de remessa da sucata de geladeira, com destinação à reciclagem no âmbito do programa "Agente Eletrobras";



Convênio ICMS 78/17 - Altera o Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimento similares;

Convênio ICMS 82/17 - Altera o Convênio ICMS 109/14, que autoriza os Estados que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores de energia solar ou eólica;

Convênio ICMS 83/17 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão às disposições do Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS 84/17 - Altera o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial ;

Convênio ICMS 85/17 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica;

Convênio ICMS 86/17 - Revigora o Convênio ICMS 112/14, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE;

Convênio ICMS 87/17 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga adquiridas pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 015, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 09.08.2017)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de agosto de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESE L S10	ÓLEO DIESE L	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
*AC	4,381 0	4,381 0	3,920 9	3,830 1	5,125 2	5,125 2	-	3,680 1	-	-	-	-
*AL	3,840 0	3,840 0	3,217 0	3,101 0	-	3,891 0	2,320 0	3,241 0	2,483 0	-	-	-
AM	3,929 7	3,929 7	3,190 0	3,136 1	-	4,677 8	-	3,239 2	-	-	-	-

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*AP	3,677 0	3,677 0	3,981 0	3,457 0	4,700 8	4,700 8	-	3,870 0	-	-	-	-
BA	3,890 0	4,090 0	3,360 0	3,160 0	4,070 0	4,650 0	-	3,201 0	2,440 0	-	-	-
CE	3,830 0	3,830 0	3,170 0	3,130 0	3,988 0	3,988 0	-	3,150 0	-	-	-	-
*DF	3,818 0	5,101 0	3,498 0	3,339 0	4,561 6	4,561 6	-	3,212 0	3,299 0	-	-	-
*ES	3,844 5	3,636 7	3,155 2	3,155 2	3,858 7	3,858 7	2,399 7	3,264 5	2,062 2	-	-	-
GO	3,920 4	5,410 0	3,295 1	3,154 0	4,475 4	4,475 4	-	2,731 0	-	-	-	-
*M A	3,567 0	4,561 0	3,125 0	3,005 0	-	4,150 0	-	3,291 0	-	-	-	-
MG	4,024 3	5,136 1	3,341 2	3,199 2	4,536 9	4,536 9	4,190 0	3,149 6	-	-	-	-
MS	3,882 6	5,397 6	3,519 0	3,418 3	4,940 2	4,940 2	2,148 3	3,020 1	2,364 7	-	-	-
*M T	3,867 2	5,060 9	3,500 6	3,362 4	6,430 3	6,430 3	3,031 3	2,473 0	2,664 1	2,130 0	-	-
PA	3,836 0	3,836 0	3,296 0	3,208 0	3,891 5	3,891 5	-	3,547 0	-	-	-	-
PB	3,837 8	5,805 0	3,161 3	3,047 7	-	3,571 4	2,324 6	3,177 0	2,546 0	-	1,481 3	1,481 3
PE	3,688 0	3,688 0	3,033 0	2,988 0	3,860 0	3,860 0	-	2,927 0	-	-	-	-
*PI	3,820 9	3,820 9	3,353 7	3,240 3	5,005 8	5,005 8	2,277 2	3,223 5	-	-	-	-
PR	3,810 0	4,940 0	3,040 0	2,890 0	4,500 0	4,500 0	-	2,730 0	-	-	-	-
RJ	4,014 0	4,366 6	3,343 0	3,170 0	-	4,401 4	2,445 6	3,509 0	2,155 0	-	-	-
RN	3,888 9	5,980 0	3,298 5	3,146 5	4,375 4	4,375 4	-	3,325 3	2,599 0	-	1,690 0	1,690 0
RO	3,920 0	3,920 0	3,280 0	3,180 0	-	5,038 5	-	3,365 0	-	-	2,965 6	-
*RR	3,800 0	3,840 0	3,310 0	3,240 0	5,150 0	5,830 0	4,600 0	3,780 0	-	-	-	-
*RS	3,978 6	5,359 0	3,148 4	3,020 9	4,386 4	4,998 2	-	3,578 4	2,690 0	-	-	-
SC	3,590 0	4,770 0	3,040 0	2,880 0	4,320 0	4,320 0	-	3,140 0	1,950 0	-	-	-
SE	3,798 5	3,990 0	3,325 0	3,250 4	4,774 0	4,774 0	2,053 0	3,320 6	2,620 0	-	-	-
*SP	3,513 0	3,513 0	3,122 0	3,003 0	4,298 5	4,545 6	-	2,381 0	-	-	-	-
*T O	3,880 0	5,650 0	2,910 0	2,870 0	5,250 0	5,250 0	3,730 0	3,180 0	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA N° 015, DE 08 DE AGOSTO DE 2017- (DOU de 09.08.2017)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e de São Paulo, a partir de 16 de agosto de 2017, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						Aliquot a 7%	Aliquot a 12%	Originado de Importação 4%				
*BA	32,82%	73,44%	33,66%	78,98%	15,74%	32,40%	25,37%	32,19%	18,37%	47,31%	-	-
*SP	92,01%	155,17%	92,01%	155,17%	27,11%	36,68%	44,44%	32,41%	10,48%	34,73%	-	-

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	78,32%	147,64%	60,35%	120,82%	40,35%	70,96%	42,60%	73,95%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	92,01%	155,17%	92,01%	155,17%	50,56%	70,68%	50,78%	70,93%	174,03%	211,39%	86,21%	111,44%	-	-	-	-

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	78,32%	147,64%	60,35%	120,82%	40,35%	70,96%	42,60%	73,95%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	92,01%	155,17%	92,01%	155,17%	50,56%	70,68%	50,78%	70,93%	174,03%	211,39%	86,21%	111,44%	40,76%	87,69%	27,11%	32,41%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	66,62%	122,65%	92,75%	163,69%	18,37%	42,61%
*SP	102,77%	169,46%	102,77%	169,46%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*	154,9	205,3	154,9	227,8	60,3	101,5	69,1	105,3	160,2	199,3	85,4	110,7	41,0	69,9



B A	5%	8%	3%	8%	1%	1%	8%	3%	2%	6%	4%	2%	8%	7%
* S P	102,7 7%	169,4 6%	102,7 7%	169,4 6%	54,6 0%	75,26 %	54,6 8%	75,35 %	174,0 3%	211,3 9%	86,2 1%	111,4 4%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	96,99%	177,55%	100,78%	188,68%	21,68%	46,57%
*SP	231,19%	340,13%	231,19%	340,13%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	112,4 9%	205,3 8%	116,6 2%	210,5 8%	65,2 6%	101,5 1%	69,1 8%	105,3 3%	160,2 2%	199,3 6%	85,44 %	110,7 2%	30,4 8%	57,6 4%
*SP	231,1 9%	340,1 3%	231,1 9%	340,1 3%	98,4 5%	124,9 7%	96,4 5%	122,7 0%	211,9 2%	211,3 9%	101,7 7%	129,1 3%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	125,77%	222,58%	133,96%	236,59%	47,56%	77,79%
*SP	264,53%	384,43%	264,53%	384,43%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	125,7 7%	222,5 8%	133,9 6%	236,5 9%	81,80 %	126,2 9%	85,47 %	131,0 5%	160,2 2%	199,3 6%	85,44 %	110,7 2%	47,5 6%	77,7 9%
*SP	264,5 3%	384,4 3%	264,5 3%	384,4 3%	105,5 4%	133,0 0%	103,1 1%	130,2 5%	211,9 2%	211,3 9%	101,7 7%	129,1 3%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	154, 95%	235, 17%	153, 83%	157, 85%	65, 26 %	101, 51%	68, 69 %	105, 33%	389, 90%	456, 77%	389, 90%	456, 77%	97, 82 %	138, 98%	137, 32%	191, 04%
*SP	102, 77%	169, 46%	102, 77%	169, 46%	54, 60 %	75,2 6%	54, 68 %	75,3 5%	174, 03%	211, 39%	86,2 1%	111, 44%	47, 69 %	96,9 2%	27,1 1%	32,4 1%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais



* B A	112, 49%	205, 38%	116, 62%	210, 58%	65, 26 %	101, 51%	69, 18 %	105, 33%	389, 90%	456, 77%	389, 90%	456, 77%	97, 82 %	138, 98%	154, 49%	295, 13%
* S P	231, 19%	340, 13%	231, 19%	340, 13%	98, 45 %	124, 97%	96, 45 %	122, 70%	211, 92%	211, 39%	101, 77%	129, 13%	47, 97 %	97,2 9%	27,1 1%	32,4 1%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
* B A	125, 77%	222, 58%	133, 96%	236, 59%	81,8 0%	126, 29%	85,4 7%	131, 05%	389, 90%	456, 77%	389, 90%	456, 77%	98, 35 %	138, 98%	154, 49%	295, 13%
* S P	264, 53%	384, 43%	264, 53%	384, 43%	105, 54%	133, 00%	103, 11%	130, 25%	211, 92%	211, 39%	101, 77%	129, 13%	55, 25 %	107, 00%	27,1 1%	32,4 1%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
* B A	44,37%	66,66%	57,96%	71,20%
* S P	27,11%	-	44,44%	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
* B A	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%	83,54%	100,23%
* S P	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA MF Nº 375, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 04.08.2017)

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM JULHO

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2017, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.202,73 (um mil e duzentos e dois reais e setenta e três centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA MF Nº 377, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 07.08.2017 - Edição Extra)



Regulamenta a forma de verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Para a verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados conforme os § 2º e § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de o Estado não disponibilizar as informações na forma estabelecida no caput, poderão ser utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do último balanço publicado e dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Seção IV do Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As informações e os dados obtidos na forma deste artigo observarão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 3º A verificação quanto ao cumprimento do requisito a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será feita a partir do somatório das despesas liquidadas com:

I - pessoal, apuradas na forma estabelecida no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - juros; e

III - amortizações.

§ 4º Para a verificação quanto ao cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes dos serviços das dívidas desconsiderarão as amortizações resultantes de reestruturações de dívidas com mudanças de credores e deverão ser acrescidos dos pagamentos de dívidas efetuados por meio da execução de garantias ou contragarantias não registrados adequadamente durante a execução orçamentária estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA MF Nº 379, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 -(DOU de 10.08.2017)

Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º As renegociações de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, deverão ter seus pleitos formalizados junto ao Ministério da Fazenda acompanhados de comprovação do atendimento ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para as renegociações que contem com a garantia da União ou de ente da Federação, deverão ser comprovadas a suficiência das contragarantias oferecidas.



Art. 2º Para a celebração dos termos aditivos que formalizam o disposto nos artigos 1º e 12-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação;

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

III - comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 3º A adoção do disposto nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, será formalizada mediante aditamento contratual e será submetida à verificação de limites e condições para realização de operações de crédito previstas no artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 28 de maio de 2000, bem como na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º Para as renegociações a serem firmadas com base no artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação contratual e, se for o caso, para a manutenção de garantia pela União, assinado pelo responsável da instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada e pelo Chefe do Poder Executivo do ente, com efeitos de proposta firme e com informações sobre:

a) enquadramento da renegociação no artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e nos dispositivos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001;

b) valor original da operação e saldo devedor remanescente;

c) número de identificação do Processo deste Ministério da Fazenda em que houve o deferimento para a contratação da operação original;

d) alterações pretendidas por meio da renegociação, com detalhamento do prazo de carência, do prazo de amortização e do prazo total da operação; e

e) cronograma financeiro da renegociação, na forma do Anexo I.

II - cópia do contrato assinado da operação original e posteriores aditivos, se estes existirem;

III - lei que autorize a renegociação;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, se for o caso;

b) cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

c) em caso de operações com a garantia da União, informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - minuta do termo aditivo a ser celebrado; e

VI - em caso de operações com a garantia da União, minutas dos contratos de garantia e de contragarantia preenchidas.

Parágrafo único. A documentação relacionada no caput deverá ser enviada pelo ente à instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM da STN, na forma definida pela referida Secretaria.

Art. 5º Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, pela administração direta de Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:



I - ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende repactuar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do FGTS - CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência;

e

b) o enquadramento da repactuação no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

II - no caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de dependente, caso a renegociação envolva empresas controladas;

b) o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

c) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e

VI - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores a que se refere o inciso I deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à COAFI, na forma definida pela STN.

Art. 6º Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da empresa, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende renegociar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

II - ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de estatal não dependente; e

b) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - declaração, assinada pelo responsável pela administração financeira do ente controlador e pelo Chefe do Poder Executivo, atestando o oferecimento, pela empresa controlada, de contragarantias



suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente possa vir a fazer se chamado a honrar débitos da empresa relacionados à renegociação;

VI - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado; e

VII - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores a que se refere a alínea anterior deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à COAFI, na forma definida por esta Secretaria.

Art. 7º Para análise do cumprimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, será observado o critério disposto no § 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no artigo 6º da Resolução do Senado Federal - RSF nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível;

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do Anexo II desta Portaria, contendo informações:

a) referentes ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme artigo 6º da RSF 43;

b) referentes ao exercício corrente, de: despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme artigo 6º da RSF 43, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela STN, devendo ser observado o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União será avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme definido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Para verificação da suficiência a que se refere o caput, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito a contratar e já contratadas, nestas incluídos os valores referentes à operação objeto da renegociação.

§ 2º O detalhamento mencionado no § 1º deverá ser feito de modo individualizado por ano até o último exercício em que houver pagamentos relativos à operação em repactuação.

Art. 9º Os contratos de garantia e contragarantia para operações com garantia da União seguem padrões definidos pelo Ministério da Fazenda e seus modelos podem ser obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. Após o recebimento da documentação para a instrução dos pleitos, a Secretaria do Tesouro Nacional procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso seja constatado que os documentos e informações recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

§ 2º Atendidos os requisitos para adoção das medidas de que trata a presente Portaria, a Secretaria do Tesouro Nacional emitirá parecer e, caso envolva a concessão de garantia ou a contratação pela União, encaminhará o pleito à análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

§ 3º A verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, bem como a análise para concessão de garantia pela União, para fins das renegociações de dívidas a serem



realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que forem realizadas, conforme previsto no § 6º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o pleito será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para autorização.

§ 5º Autorizada a concessão da garantia ou a contratação com a União pelo Ministro de Estado da Fazenda, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

§ 6º Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação com a União, inclusive a regularidade do ente perante o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 11. Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se os conceitos de empresa controlada e estatal dependente definidos, respectivamente, nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 12. As renegociações de que trata a presente Portaria ficam dispensadas da observância:

I - do disposto na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda Planejamento nº 497, de 27 de agosto de 1990, ou outra que venha a substituí-la; e

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber e observadas as peculiaridades das renegociações previstas na Lei Complementar nº 156, de 2016, os conceitos, disposições e procedimentos constantes no Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base na Portaria STN nº 09, de 05 de janeiro de 2017, e disponibilizado em formato eletrônico no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Cronograma financeiro da operação					
Ano	Contrapartidas	Liberações	Amortizações	Juros, encargos e demais comissões	Total de reembolsos
2017	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
2018					
-					
-					
-					
(ano de término da operação)					
TOTAL					

ANEXO II

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas no exercício anterior (a)	R\$
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (g)	R\$
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (a)	R\$
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$



Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$

Observação: a Secretaria do Tesouro Nacional poderá atualizar as informações apresentadas neste Anexo com base nos dados constantes do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária exigível e publicado pelo ente da Federação pleiteante no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 2.538, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 10.08.2017)

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.037, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a quitação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em discussão administrativa ou judicial, de que tratam os arts. 1° a 6° da Medida Provisória n° 685, de 21 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1° a 7° da Lei n° 13.202, de 8 de dezembro de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1° O art. 7° da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.037, de 28 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°.....

§ 1° Não confirmada a existência dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no montante informado para quitação, as providências para cobrança serão retomadas no prazo de até 5 (cinco) anos, contado do decurso de prazo de que trata o § 1° do art. 5°.

....." (NR)

Art. 2° Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO N° 62.761, DE 04 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 05.08.2017)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017,



DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do inciso I do artigo 527:

a) a alínea "i":

"i) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento não homologado ou não autorizado pelo fisco - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;" (NR);

b) a alínea "j":

"j) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento, com adulteração do "software" básico ou da memória fiscal - MF, troca irregular da placa que contém o "software" básico ou a memória fiscal, ou interligação a equipamento de processamento eletrônico de dados sem autorização legal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;" (NR);

c) a alínea "l":

"l) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas demais alíneas deste inciso - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;" (NR);

d) a alínea "m":

"m) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF que tenha sido objeto de troca irregular da placa que contém o "software" básico, a memória fiscal - MF ou a memória da fita-detalhe - MFD - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;" (NR);

e) a alínea "n":

"n) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF acionado por programa aplicativo que possibilite a gravação da operação ou prestação em dispositivo de armazenamento digital controlado pelo contribuinte, sendo inobservada a concomitância da captura do item de venda ou serviço com a visualização, registro e impressão do cupom fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da aplicação da penalidade pelo uso do equipamento;" (NR);

II - a alínea "c" do inciso II do artigo 527:

"c) crédito do imposto, decorrente de escrituração de documento que não atenda às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59, independentemente de ter havido, ou não, a correspondente entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, o correspondente recebimento da prestação de serviço - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;" (NR);

III - a alínea "a" do inciso III do artigo 527:

"a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário-multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;" (NR);

IV - a alínea "r" do inciso VIII do artigo 527:

"r) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento com conector ("jumper"), dispositivo ou "software"



capaz de inibir, anular ou reduzir qualquer operação já totalizada - multa equivalente ao valor de 100% (cem por cento) do valor do imposto arbitrado;" (NR);

V - o item 1 do § 3º do artigo 527:

"1 - a alínea "l" do inciso I - nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso II, das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III, das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso IV e das alíneas "f" e "o" do inciso V;" (NR);

VI - o § 1º do artigo 528:

"§ 1º A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será calculada até a data em que for protocolado o respectivo pedido, sendo devida a multa do inciso I também na hipótese em que o pedido de parcelamento seja protocolado na data em que deveria ter sido feito o recolhimento ou em data anterior." (NR);

VII - o artigo 565:

"Artigo 565. O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 527, fica sujeito a juros de mora, que incidem (Lei 6.374/89, art. 96):

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 253 e 257, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l", do inciso I do artigo 527;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 527;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 527;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 527, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

§ 2º O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º Na hipótese de auto de infração, os juros de mora incidentes sobre o imposto serão calculados até o dia da lavratura e, não sendo efetuado o pagamento do débito fiscal nos termos do artigo 569, reiniciar-se-á a incidência a partir do dia seguinte ao da lavratura.

§ 4º A atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo, até a data da lavratura, e incidirá:

1 - a partir do dia seguinte ao do vencimento do imposto sobre o qual a multa será calculada, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 527;

2 - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de multa calculada sobre o valor do imposto, na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 527;

3 - a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de multa calculada sobre o imposto, nas hipóteses das alíneas "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 527;

4 - a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas hipóteses das alíneas "m" e "n" do inciso I e alíneas "f" e "g" do inciso II, ambos do artigo 527;

5 - a partir do último dia do mês em que tiver sido praticada a infração, nas demais hipóteses.



§ 5º Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que segue, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante elencados:

I - o artigo 527-B:

“Artigo 527-B. As multas a serem aplicadas nos casos em que não há exigência do imposto serão limitadas a 1% (um por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento infrator nos 12 (doze) meses anteriores ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º Caso o estabelecimento infrator não tenha estado em atividade no período indicado no “caput” deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses imediatamente anteriores em que houve atividade, consecutivos ou não.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de:

1 - dolo, fraude ou simulação;

2 - não fornecimento ao fisco das informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, relativas a operações ou prestações;

3 - fornecimento incompleto das informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, relativas a operações ou prestações, não regularizado mesmo após a notificação do fisco para complementação.

§ 3º O limite previsto no “caput” deste artigo será observado em relação a cada infração cometida.” (NR);

II - o artigo 527-C:

“Artigo 527-C. Atendidas as condições previstas neste artigo, que ensejam causa de diminuição da penalidade, as infrações constantes do artigo 527 ficarão sujeitas às seguintes multas, sem prejuízo do disposto nos artigos 527-B e 564-A:

I - em havendo exigência do imposto relacionado com a infração - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto;

II - nas demais hipóteses - multa equivalente à prevista no artigo 527, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo fica sujeita, cumulativamente, ao seguinte:

1 - deverá, no prazo da apresentação da defesa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, haver expressa confissão irretratável do débito fiscal e renúncia ao contencioso administrativo tributário;

2 - a diminuição de penalidade não poderá ser aplicada, simultaneamente, a mais de uma infração do mesmo tipo;

3 - caso a diminuição da penalidade já esteja sendo aplicada a uma infração, somente poderá ser aplicada a uma segunda infração do mesmo tipo se a penalidade relativa à primeira for objeto de extinção ou parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido;

4 - consideram-se infrações do mesmo tipo aquelas descritas numa mesma alínea dos incisos do artigo 527;

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos itens 2 a 4 do § 1º deste artigo, serão consideradas exclusivamente as infrações objeto de auto de infração lavrado a partir da data de início da vigência da Lei 16.497, de 18 de julho de 2017.

§ 3º A multa não poderá resultar em valor inferior a 70 (setenta) UFESPs, não se aplicando o disposto no § 8º do artigo 564-A.

§ 4º O débito fiscal não inscrito em dívida ativa, objeto de confissão irretratável a que se refere o item 1 do § 1º deste artigo, não poderá ser contestado em sede de contencioso administrativo, mesmo quando não obtida a diminuição da penalidade prevista nos incisos I e II deste artigo, em razão do descumprimento das demais condições do § 1º.” (NR);



III - o artigo 534-A:

“Artigo 534-A. Ficam os órgãos competentes da Secretaria da Fazenda autorizados a não executar procedimento fiscal ou lavratura de auto de infração que resulte na constituição de crédito tributário cujo valor atualizado, incluídos os acréscimos legais, não ultrapasse 100 (cem) UFESPs.

Parágrafo único. O valor indicado no “caput” deste artigo poderá ser ajustado por ato do Secretário da Fazenda de forma a evitar a realização de procedimento fiscal ou a lavratura de auto de infração quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita.” (NR).

Artigo 3º O previsto nos dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, todos na redação dada por este decreto, aplica-se também aos débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado anteriormente à data da publicação deste decreto:

I - alíneas “i”, “j”, “l”, “m” e “n” do inciso I do artigo 527;

II - alínea “c” do inciso II do artigo 527;

III - alínea “a” do inciso III do artigo 527;

IV - alínea “r” do inciso VIII do artigo 527;

V - artigo 527-B;

VI - no que couber, o artigo 527-C, exclusivamente para débitos não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Relativamente aos débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado anteriormente à data da publicação deste decreto, inscritos ou não em dívida ativa, exceto aqueles abrangidos pelo artigo 4º:

1 - o contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, deverá apresentar, ao Posto Fiscal de sua vinculação, pedido de revisão dos débitos, demonstrando o atendimento de todas as condições previstas na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017, e no presente decreto;

2 - na hipótese do inciso VI do “caput” deste artigo, aplicável somente aos débitos não inscritos em dívida ativa, além de observar o disposto no item 1 deste parágrafo, o contribuinte deverá confessar de forma expressa e irretratável o débito fiscal e desistir de eventual defesa ou recurso pendente de julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação, pelo Fisco, do novo valor do débito fiscal;

3 - o contribuinte poderá pagar o débito fiscal com os descontos previstos no artigo 564-A do RICMS.

Artigo 4º Para os débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado anteriormente à data da publicação deste decreto, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, em relação aos quais o contribuinte queira aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS (Decreto 62.709, de 19 de julho de 2017) com a aplicação das reduções elencadas no “caput” do artigo 3º deste decreto, exceto o seu inciso VI para os débitos inscritos em dívida ativa, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

Nota ECONET: O Comunicado CAT nº 16/2017 [esclarece sobre os procedimentos para aplicação das reduções de penalidades previstas no Decreto nº 62.761/2017 com os benefícios do Programa Especial de Parcelamento \(PEP\) do ICMS.](#)

I - o contribuinte, durante o prazo de adesão ao PEP previsto no Decreto 62.709, de 19 de julho de 2017, deverá:

a) efetuar a adesão ao PEP nos termos previstos no Decreto 62.709, de 19 de julho de 2017;

b) apresentar, ao Posto Fiscal de sua vinculação, pedido de revisão dos débitos, objeto da adesão, demonstrando o atendimento de todas as condições previstas na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017, e no presente decreto, que será inserido no Sistema de Gestão de Documentos (GDOC) e receberá número específico de identificação para fins de controle e acompanhamento;

II - para os débitos não inscritos em dívida ativa, a apresentação do pedido de revisão do débito implica sua confissão irretratável e desistência de eventual defesa ou recurso, pendente de julgamento, para fins de aplicação do inciso VI do artigo 3º deste Decreto;



III - uma vez apresentado o pedido de revisão do débito, o contribuinte deverá aguardar a respectiva decisão pelo Fisco, devendo ser desconsideradas as datas para pagamento da parcela única ou da primeira parcela, previstas no § 1º do artigo 4º do Decreto 62.709, de 19 de julho de 2017;

IV - caso o pedido de revisão seja deferido, o Fisco comunicará o novo valor do débito ao contribuinte, que deverá acessar o Sistema do PEP para adesão nos termos do deferimento e emissão de documento de arrecadação com nova data para pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

V - caso o pedido de revisão seja indeferido, o Fisco fará a devida comunicação ao contribuinte, que deverá acessar o Sistema do PEP para adesão e emissão de documento de arrecadação com nova data para pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. Caso já tenha realizado adesão ao PEP nos termos previstos no Decreto 62.709, de 19 de julho de 2017, anteriormente à data da publicação deste decreto, e queira a aplicação das reduções elencadas no “caput” do artigo 3º deste decreto, o contribuinte deverá observar o disposto na alínea “b” do inciso I e incisos II a V do “caput” deste artigo.

Artigo 5º Fica revogada a alínea “a” do inciso II do artigo 527 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 6º O disposto neste decreto não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente à data de sua vigência.

Artigo 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, exceto o inciso VII do artigo 1º, que produz efeitos a partir de 01 de novembro de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de agosto de 2017.

RESOLUÇÃO SF Nº 069, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 05.08.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF 58, de 24-10-2008, e na alínea “a” do inciso I do artigo 4º-B da Resolução SF 61, de 05-11-2008,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 105 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte código “hash”: 6EBFFE769629EA8318C20A4547468A86.



§ 2º O código “hash” mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 070, DE 07 DE AGOSTO DE 2017- (DOE de 08.08.2017)

Altera a Portaria CAT-147, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências; e a Portaria CAT-12, de 04-02-2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-60/17, de 23-05-2017, nos Ajustes SINIEF 11/10, de 24-09-2010, e 7/05, de 30-09-2005, e no artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-147/12, de 05-11-2012:

I - o “caput” do artigo 33-B, mantidos os seus incisos:

“Artigo 33-B. Nas operações com mercadorias ou bens listadas em convênio específico firmado entre as unidades federadas, o contribuinte deverá preencher obrigatoriamente o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, conforme segue:” (NR);

II - o artigo 34-B:

“Artigo 34-B. Fica dispensado o cumprimento da obrigação de que trata o artigo 33-B:

I - até 30-06-2017, para a indústria e o importador;

II - até 30-09-2017, para o atacadista;

III - até 31-03-2017, para os demais segmentos econômicos.” (NR).

Artigo 2º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-12/15, de 04-02-2015:

I - o § 5º do artigo 4º:

“§ 5º Nas operações com mercadorias ou bens listadas em convênio específico firmado entre as unidades federadas, o contribuinte deverá preencher obrigatoriamente o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.” (NR);

II - o artigo 18-A:

“Artigo 18-A. Fica dispensado o cumprimento da obrigação de que trata o § 5º do artigo 4º:

I - até 30-06-2017, para a indústria e o importador;

II - até 30-09-2017, para o atacadista;

III - até 31-03-2017, para os demais segmentos econômicos.” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-07-2017.

PORTARIA CAT Nº 071, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 08.08.2017)

Altera a Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do artigo 3º da Lei Complementar Federal 63, de 11-01-1990, e no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código SPDIPAM27 à tabela do Anexo VII da Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009:

SPDIPAM27	Informar: (i) o valor das operações de saída de mercadorias cujas transações comerciais tenham sido realizadas em outro estabelecimento localizado neste Estado, excluídas as transações comerciais não presenciais; e (ii) os respectivos municípios onde as transações comerciais foram realizadas.
-----------	---

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-07-2017.

PORTARIA CAT Nº 072, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 08.08.2017)

Altera a Portaria CAT 52, de 29-04-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989 e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o item 2 do § 1º do artigo 2º da Portaria CAT-52, de 29-04-2014:

“2 - 53% para as mercadorias indicadas nos itens 10 e 11 do § 1º do artigo 312 do Regulamento do ICMS.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-08-2017.

COMUNICADO CAT Nº 015, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 09.08.2017)

Esclarece sobre a inclusão, no Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, dos débitos relativos às Declarações de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA já entregues ao Fisco.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA comunica que os débitos relativos a Declarações de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA, de que trata a Portaria CAT-23, de 17-02-2016, já entregues ao Fisco, referentes a fatos geradores ocorridos até 31-12-2016, que não estiverem disponibilizados no Sistema do PEP - Programa Especial de Parcelamento (Decreto 62.709, de 19-07-2017), poderão ser incluídos no referido Sistema utilizando-se da opção relativa a “valores espontaneamente denunciados ou informados ao Fisco pelo contribuinte”, disponível no endereço eletrônico www.pepdoicms.sp.gov.br.

COMUNICADO CAT Nº 016, DE 08 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 09.08.2017)



Esclarece sobre os procedimentos para aplicação das reduções previstas no Decreto 62.761/17 com os benefícios do Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA comunica que, relativamente aos débitos de ICM ou ICMS exigidos por meio de auto de infração lavrado até 04-08-2017, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31-12-2016, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, o contribuinte poderá incluí-los no Programa Especial de Parcelamento - PEP (Decreto 62.709/17), com a aplicação conjunta das reduções previstas nos incisos do artigo 3º do Decreto 62.761/17, exceto o inciso VI para débitos inscritos, devendo, para tanto, observar o seguinte:

1 - o contribuinte, durante o prazo para adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP, deverá:

- efetuar a adesão ao referido Programa nos termos do Decreto 62.709/17;
- apresentar, ao Posto Fiscal de sua vinculação, pedido de revisão dos débitos objeto da adesão, conforme modelo constante do Anexo I (débitos não inscritos em dívida ativa) ou Anexo II (débitos inscritos em dívida ativa) deste comunicado;

2 - o pedido de revisão referido na alínea "b" do item 1:

- será protocolizado pelo Posto Fiscal com a seguinte identificação: Assunto "TRIBUTÁRIO - ICMS - PROCESSO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO - 18.02.02.78"; Complemento: "LEI 16.497/17 - ADESÃO AO PEP DO ICMS COM REDUÇÃO DE PENALIDADES";
- implicará, para os débitos não inscritos em dívida ativa, confissão irretratável e desistência de eventual defesa ou recurso, pendente de julgamento, para fins de aplicação do inciso VI do artigo 3º do Decreto 62.761/17;

3 - uma vez apresentado o pedido de revisão referido na alínea "b" do item 1, o contribuinte deverá aguardar a respectiva decisão pelo Fisco, devendo ser desconsideradas as datas para pagamento da parcela única ou da primeira parcela, previstas no § 1º do artigo 4º do Decreto 62.709/17;

4 - caso o pedido de revisão seja deferido, o Fisco comunicará o novo valor do débito ao contribuinte, com as reduções do PEP e do Decreto 62.761/17, o qual deverá acessar o Sistema do PEP para adesão nos termos do deferimento e emissão de documento de arrecadação com nova data para pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

5 - caso o pedido de revisão seja indeferido, o Fisco fará a devida comunicação ao contribuinte, com as reduções exclusivamente do PEP, o qual deverá acessar o Sistema do PEP para adesão e emissão de documento de arrecadação com nova data para pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

6 - caso já tenha realizado adesão ao PEP nos termos previstos no Decreto 62.709/17, anteriormente à data da publicação deste comunicado, e queira a aplicação das reduções previstas nos incisos do artigo 3º do Decreto 62.761/17, o contribuinte deverá observar o disposto na alínea "b" do item 1 e itens 2 a 5 deste comunicado.

ANEXO I

DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDOS NO PEP

MODELO DE TERMO DE CONFISSÃO/DESISTÊNCIA/PEDIDO DE REVISÃO

"Senhor Chefe do Posto Fiscal,

O Contribuinte:

Nome empresarial	
Inscrição Estadual	
CNPJ	
Nº do Termo de Aceite do PEP 2017	
Nº do(s) Auto(s) de Infração	

Nos termos do artigo 4º do Decreto 62.761/17:

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

1 - confessa de forma irretroatável e desiste de eventual defesa ou recurso, pendente de julgamento, relativamente ao débito fiscal não inscrito em dívida ativa a que se refere o Termo de Aceite acima indicado;

2 - solicita revisão do valor do referido débito, de modo a contemplar, no que couber, as reduções previstas nos incisos do artigo 3º do Decreto 62.761/17.

Localidade	Data
------------	------

Representante legal

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

ANEXO II

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDOS NO PEP

MODELO DE PEDIDO DE REVISÃO

“Senhor Chefe do Posto Fiscal,

O Contribuinte:

Nome empresarial	
Inscrição Estadual	
CNPJ	
Nº do Termo de Aceite do PEP 2017	
Nº do(s) Auto(s) de Infração	

Nos termos do artigo 4º do Decreto 62.761/17, solicita revisão do valor do débito fiscal inscrito em dívida ativa a que se refere o Termo de Aceite acima indicado, de modo a contemplar, no que couber, as reduções elencadas nos incisos do artigo 3º do Decreto 62.761/17, exceto a prevista em seu inciso VI.

Localidade	Data
------------	------

Representante legal

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

COMUNICADO DA Nº 062, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 11.08.2017)

Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 30-09-2017 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, § 4º da Lei 6.374, de 01/03/89, e no artigo 3º da Resolução SF21 de 18/03/13, comunica que o valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 30-09-2017 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS será de 0,04% ao dia, ou 1,20% ao mês.

COMUNICADO DA Nº 063, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 11.08.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-09-2017 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/09, a Resolução SF21 de 18/03/13 e o Comunicado DA-62 de 10/08/17, divulga que:

I - as Tabelas Práticas para Cálculo dos Juros de Mora anexas a este Comunicado são aplicáveis de 01-09-2017 a 29-09-2017 aos débitos de ICMS;

II - as Tabelas anexas a este Comunicado não se aplicam aos débitos de IPVA e de ITCMD.

Nota ECONET: os anexos estão em construção. Para acessar o conteúdo da norma publicada no DOE diretamente em PDF, clique aqui.

COMUNICADO DA N° 064, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 11.08.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-09-2017 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/09, a Resolução SF21 de 18/04/13 e o Comunicado DA-62 de 10/08/17, divulga as Tabelas Práticas para Cálculo dos Juros de Mora, anexas a este Comunicado, aplicáveis de 01-09-2017 a 29-09-2017 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

Nota ECONET: os anexos estão em construção. Para acessar o conteúdo da norma publicada no DOE diretamente em PDF, clique aqui.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Deficiente

“Deficiente” é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino. “Louco” é quem não procura ser feliz com o que possui. “Cego” é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria, e só tem olhos para seus míseros problemas e pequenas dores. “Surdo” é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês. “Mudo” é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia. “Paralítico” é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda. “Diabético” é quem não consegue ser doce. “Anão” é quem não sabe deixar o amor crescer.

REFERÊNCIA:

VILELLA, Renata. Escola Flor Amarela. Falando de Mim. São Vicente de Minas, MG. 1990

Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2017

Através da publicação Lei nº 16.680/17 no Diário Oficial do Município de São Paulo, a Prefeitura instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2017, que permite a regularização de débitos



tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2016.

Inclusão de débitos:

O próprio contribuinte irá selecionar os débitos a serem parcelados no programa. Depois de definir quais os débitos serão considerados, é possível se fazer uma simulação do parcelamento antes da adesão. O valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00 para pessoa física e de R\$ 300,00 para pessoa jurídica.

A Prefeitura de São Paulo forneceu o quadro com o resumo do procedimento no sistema conforme cada débito. Clique aqui para conferir.

Vedações

Não estão incluídos os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito, a obrigações de natureza contratual, a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio e a saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvada a transferência do Parcelamento Administrativo Tributário (PAT), que será realizada através do sistema.

Forma de pagamento

a) Parcela única;

b) Em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Prazo de adesão

Os contribuintes terão o prazo até 31/10/2017 para participar aderir ao programa. Porém, até 13/10/2017 já deverá ter incluído o saldo de débitos no PAT.

Benefícios

Débitos Tributários

a) Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) Redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Débitos não Tributários



a) Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) Redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Exclusão

A exclusão do parcelamento está prevista para os casos abaixo:

a) Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 16.680/17 ou do Decreto regulamentador do Programa;

b) Atraso com o pagamento da 1ª parcela ou parcela única há mais de 60 (sessenta) dias;

c) Inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

d) Inadimplência há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela;

e) Inadimplência há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo;

f) A não comprovação da desistência de ações ou embargos à execução fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação;

g) Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

h) Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade fruto da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI-2017.

Importante: Nos casos em que ocorrer as hipóteses “c”, “d” e “e”, o contribuinte não será excluído do PPI 2017 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência da hipótese.

Por João Henrique Brum

Três dicas para você ou sua empresa evitar autuações pela RFB quando o eSocial estiver em vigor.

1ª Dica

Faça corretamente os recolhimentos pelo sistema de caixa (como é o caso dos tributos federais) ou competência (como a Previdência Social).

2ª Dica

A Retenção Previdenciária de pessoa jurídica precisa ser feita até o dia 20 do mês seguinte (mesmo prazo de envio da EFD-Reinf) ao da emissão da NF.



3ª Dica

Muito importante: fazer o fechamento mensal com os diversos setores envolvidos para revisão e alinhamento de todas as informações. É bem provável que tenhamos informações do setor de compras, da contabilidade, do setor fiscal, entre outros, na EFD-Reinf.

Zenaide Carvalho

10 erros tributários que podem levar uma empresa à falência

No Brasil, os tributos chegam a representar metade do faturamento de algumas empresas. Por isso, os cuidados com a contabilidade podem representar um ganho de competitividade ou até arriscar a continuidade do negócio.

Um descuido pode representar multas de até 225% do valor do imposto devido, sem contar os juros. E não pense que o fisco pode ser driblado. Com o avanço da tecnologia, a capacidade de realizar fiscalizações em massa é cada vez maior. As empresas devem adotar políticas de compliance fiscal e uma boa governança tributária, cuidados que podem evitar a falência de uma organização.

Segundo o coordenador e professor de programas de MBA da Universidade Positivo (UP) nas áreas Tributária, Contábil e de Controladoria, Marco Aurélio Pitta, cruzamentos automáticos nos supercomputadores da Receita Federal são muito comuns, uma vez que os dados de instituições financeiras e outros contribuintes são declarados anual e mensalmente para o fisco, criando um “prato cheio” para as auditorias eletrônicas da Receita. “Um bom exemplo dessa transparência são as operações com cartões de crédito. As instituições financeiras também informam as movimentações para o fisco anualmente. Por isso, empresas que omitem faturamento, por exemplo, podem estar com os dias contados”, explica. Entre os erros mais comuns cometidos pelas empresas relacionados à área tributária, estão:

- 1.Omitir receitas e faturamentos: o fisco tem atualmente poderio suficiente para cruzar informações com as movimentações bancárias e cartões de crédito.
- 2.Optar pelo regime tributário incorreto: o enquadramento do Simples Nacional sem o cumprimento de seus requisitos podem fazer a empresa ter carga tributária ainda maior.
- 3.Realizar tomada de créditos tributários de forma indevida: a legislação brasileira, principalmente de PIS e COFINS, é bastante confusa e, por isso, pode gerar interpretação equivocada daquilo que se pode ou não tomar créditos. O ideal é fazer uma auditoria tributária para avaliar essas inconsistências. Caso algum erro seja encontrado, existe a possibilidade de retificação para evitar multa.
- 4.Atrasar o pagamento dos tributos: diferente dos fornecedores habituais, em que é possível uma renegociação para não pagar multa e juros, o governo não tolera um dia de atraso nos recolhimentos dos tributos.
- 5.Confundir patrimônio de pessoa física com pessoa jurídica: considerar um veículo do sócio no ativo fixo de sua empresa pode gerar despesas não dedutíveis em sua contabilidade.



6. Praticar simulação tributária ou evasão fiscal: algumas empresas que prestam dois serviços diferentes acabam separando as atividades para reduzir a carga tributária. Entretanto, o fisco pode considerar esse movimento como “evasão tributária”. Por isso, é importante que qualquer planejamento tributário tenha algum motivo diferente do que economizar imposto. É preciso ter uma motivação econômica para tal.

7. Cometer falta ou erro no envio dos arquivos para o fisco: a falta de entrega ou mesmo a omissão podem representar multas altíssimas para a organização.

8. Atender à fiscalização de forma inadequada: atendimento aos prazos é imperativo nessas situações. Uma multa da Receita Federal, por exemplo, pode afetar o caixa de uma empresa com percentuais que variam entre 75% e 225% sobre o imposto devido, além de efeitos penais para sócios e administradores.

9. Deixar de observar oportunidades de planejamento tributário: é dever de todo administrador observar possibilidades de otimização tributária de forma lícita. A falta de observação das melhores alternativas existentes na legislação pode fazer um concorrente ser mais bem-sucedido em suas margens.

10. Não considerar os reflexos tributários na formação de preços: as empresas são meras “arrecadoras” dos tributos do governo. Imaginar pagar um tributo sem ter repassado isso no preço do produto ou serviço pode se tornar um grande problema para o negócio.

http://contabilidadenav.blogspot.com.br/2017/08/10-erros-tributarios-que-podem-levar.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2017_08_07_noticias_cointabeis_da_manha&utm_term=2017-08-07

Fim da Desoneração da Folha: MP 774/2017 é revogada! O que fazer?

O governo publicou em edição extra a MP 794/2017 revogando (não cancelando) a MP 774/17, que tratava do fim da desoneração da folha a partir de julho/2017.

Leia o texto da MP 794/2017:

Medida Provisória nº 794 DE 09/08/2017

Publicado no DO em 9 ago 2017 (edição extra)

Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;



II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III – a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha Antonio Imbassahy

Agora vamos entender a confusão:

A Desoneração da Folha – ou também chamada CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) é uma forma de tributação previdenciária instituída pela lei 12.546/11 e com regras na IN RFB 1.436/13. Pelas regras, a empresa das atividades citadas – eram obrigadas (até novembro/2015) a pagar a contribuição patronal previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento.

Em dezembro/2015 a CPRB passou a ser opcional para as atividades citadas na lei.

Em março/2017 o governo editou a MP 774/2017 que excluía diversos setores da Desoneração a partir de julho/2017. A MP chegou inclusive a ser prorrogada para não perder sua eficácia e vigoraria até 10/08/2017.

Só que o governo então, na data de hoje, editou a nova MP 794/2017 e revogou a que excluía os setores.

Assim, em julho/2017, a MP 774/2017 – que excluía os setores – vigorou. E nos resta constatar que a confusão governamental tirou os setores somente em julho, já que a MP 794/17 não CANCELOU a MP 774/17. Se houvesse cancelado, ficaria tudo como antes. Porém, a REVOGAÇÃO vale a partir de agosto (mais precisamente 09/08/2017, data da publicação).

Até o momento a RFB não se pronunciou oficialmente, de que a RFB iria cobrar a tributação em julho, o que entendemos que fosse a contribuição sobre a Folha.

Ainda assim, recomendo aguardar para saber a posição oficial da RFB até o dia 18/08/2017, que é o dia do recolhimento das contribuições previdenciárias (por GPS ou DARF).

Orientação para evitar problemas:

Se possível, aguarde até o dia 17/08 para saber se a RFB vai publicar alguma orientação se não houver publicação oficial, os setores que seriam excluídos, realmente devem recolher a contribuição sobre a folha de pagamento relativa ao mês de julho/2017.

A partir de agosto/2017, estas mesmas empresas VOLTAM à Desoneração – pagando a contribuição sobre a Receita Bruta – pois a MP 774/17 foi revogada.

Alguém poderia entender que tais empresas (excluídas) poderiam OPTAR em agosto/2017 novamente, mas esta não é a minha interpretação no momento.



O governo vai apresentar Projeto de Lei para realmente fazer valer o fim da Desoneração a partir de 2018.

Vale lembrar que várias empresas e entidades conseguiram liminar e conseguiram continuar na Desoneração da Folha em julho/2017.

Maria das Graças de Souza Chiomento: A Contabilidade foi consequência das oportunidades

Crescer sim, mas crescer junto. Para Maria das Graças de Souza Chiomento, esse é o segredo do sucesso. A Contabilista, que também empresária contábil, trabalha há mais de 30 anos em parceria com seu marido, o também Profissional da Contabilidade Domingos Chiomento, na empresa de Contabilidade DOCCIN.

Domingos, inclusive, foi agraciado com o título de Contabilista Emérito 2017 pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP, no aniversário de 98 anos da Entidade.

Graça, como é mais conhecida, é formada em Técnico em Contabilidade, graduada em Administração com ênfase em finanças, e pós-graduada em Controladoria e Contabilidade Gerencial.

O seu amor pela Contabilidade surgiu ainda cedo, bem antes de sequer pensar em casar. “Desde pequena admirava um parente que ficava escriturando livros comerciais quando estava em casa. Esse contato com a Contabilidade despertou em mim o desejo de seguir a carreira do meu parente”, relata.

Desde então, todos os caminhos a levaram à Contabilidade. Especialmente quando começou trabalhar na Viação Cometa na área contábil. “Esta experiência me deu a oportunidade de aprender mais sobre a profissão. Trabalhei na Viação Cometa por seis anos e continuo completando o conhecimento necessário para atender bem meus clientes há cerca de trinta anos na Doc Contabilidade”.

Inclusive foi a Contabilidade que colocou Domingos no caminho de Graça, pois o casal se conheceu quando passou a trabalhar junto.

A Contadora é mãe de três filhos: Janaina, Rodrigo e Jussara e teve de abrir mão de sua vida profissional por um tempo para se dedicar à árdua tarefa de maternas. “Depois de atuar seis anos na Viação Cometa, me afastei para criar os meus três filhos. Quando estes já estavam crescidos, voltei ao mercado de trabalho e então continuei meu sonho de criança: ser uma profissional competente”.

Hoje Graça é realizada em sua profissão. “Nunca imaginei desenvolver tanto o conhecimento na área, que de um trabalho manual evoluísse para o armazenamento na nuvem, como temos hoje em dia”.

Para o futuro da profissão, Graça percebe que estamos no limiar de uma transformação. “Vejo a Contabilidade do futuro muito diferente do que hoje é feita, pois a tecnologia está chegando muito rápido. Em um futuro muito próximo, tudo o que fazemos com essas “máquinas maravilhosas” irão nos substituir através de inteligência artificial. Portanto, o futuro a Deus Pertence”

<http://www.sindcontsp.org.br/menu/noticias-sobre-o-sindcont-sp/id/54555637/>



Conformidade Tributária

Abaixo, artigo do DOE SP de hoje sobre projeto de implantação de “Conformidade Tributária”, procedimento da SEFAZ/SP, que consiste em monitorar e divulgar o desempenho tributário dos contribuintes paulistas, além de direcionar a fiscalização, inclusive permitindo eventuais auto-regularizações sob a figura da espontaneidade sem lavratura de AIIM.

No site abaixo, poderão ser enviadas, até 11/ago, sugestões para o projeto.

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Fazenda-apresenta-Projeto-de-Lei-para-melhorar-ambiente-de-neg%C3%B3cios.aspx>

http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v4/index.asp?c=4&e=20170803&p=1

Fazenda estuda futura classificação de empresas contribuintes do ICMS

A Secretaria Estadual da Fazenda avançou mais uma etapa no debate do Projeto da Lei da Transparência dos Critérios de Conformidade Tributária. Nesta semana, abriu consulta pública sobre a iniciativa, e sua proposta é estabelecer futura classificação das empresas paulistas contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A ideia é avaliá-las e classificá-las em seis faixas de risco de passivos tributários (A+, A, B, C, D e E), significando A+ o de menor exposição e E o de maior exposição (ver abaixo).

De acordo com informações da pasta, a classificação dos contribuintes pessoa jurídica é uma inovação no âmbito nacional e tem o aval de instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Essa medida foi adotada com repercussão favorável na Austrália, Chile, Cingapura, Nova Zelândia, Reino Unido e Suécia. Baseia-se em substituir a lógica punitiva atual, fundamentada em autos de infração, fator de insegurança jurídica e de contenciosos administrativos e judiciais, pelo benefício da autorregularização, quando não há erro intencional, de acordo com o histórico tributário de cada contribuinte.

Uma das propostas principais será permitir consulta livre no site da Fazenda (ver serviço) sobre a classificação e o histórico de qualquer empresa registrada no Estado. “Se fosse adotada hoje, 80% das empresas paulistas estariam com seus débitos em dia e classificadas nas categorias A+, A, B e C”, informa a secretaria. Além disso, essa prática também permitirá ao fisco intensificar a fiscalização sobre os segmentos devedores, vai fortalecer a concorrência leal e incentivar a criação de uma cadeia regular de produção.

Critérios – O conceito implícito será incentivar a empresa a priorizar, em suas relações, a escolha de fornecedores igualmente regulares com suas obrigações tributárias. Nesse sentido, foram consideradas diretrizes como avançar na transparência; respeitar a simplicidade de critérios, isto é, divulgar à sociedade informação acessível e compreensível de modo rápido e direto; e ampliar a segurança jurídica e a perenidade de investimentos em negócios no território paulista. A avaliação de risco (o chamado rating) da Fazenda é estruturada em três critérios: o primeiro é a empresa estar em dia com seus débitos do ICMS, assim, os totais apresentados devem sempre corresponder aos valores declarados por seus gestores ao fisco. Consistência dos dados informados com relação às notas emitidas em seu CNPJ, para não haver sonegação, é o segundo; e, por último, o conjunto de fornecedores com os quais se relaciona, isto é, se também são avaliados positivamente.



Sugestões – Quem quiser saber mais a respeito e enviar colaboração deve acessar o link exclusivo do site da Fazenda. A seção informa o e-mail para remessa – o prazo vai até o dia 11 – e reúne documentos, como o formulário de envio de sugestão, além da minuta do projeto. Essa ação integra o chamado Programa nos Conformes, lançado pela secretaria em maio (ver serviço), e sua intenção é estabelecer uma relação mais racional entre o Tesouro estadual e os contribuintes. Os debates sobre esse projeto foram iniciados na Fazenda em fevereiro. Ele tem o apoio de diversas entidades: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), Associação Comercial de São Paulo, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado (Fecomércio), além do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado (Sescon), Centro de Cidadania Fiscal (CCiF), Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção (Anamaco) e o Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP).

As classificações

- A+ e A – Empresas com essa classificação apresentam histórico favorável e terão direito à autorregularização – medida capaz de evitar multas. Atualmente, muitas somente tomam ciência desse problema quando um processo administrativo já está instaurado. Essa situação pode ocorrer quando há, por exemplo, falta de pagamento de uma obrigação acessória. Assim, bastará recorrer ao Comitê de Controle de Qualidade da Aplicação da Legislação Tributária da Fazenda tão logo o gestor da empresa tenha conhecimento dessa dívida para quitá-la e regularizar a pendência.
- B e C – As empresas também registram um histórico favorável e não apresentam inconsistências no fisco estadual. Elas terão direito à autorregularização, porém, sem acesso ao Comitê de Controle de Qualidade da Aplicação da Legislação Tributária. A diferença principal em relação às dos grupos A+ e A é estarem classificadas em uma cadeia de fornecedores de menor regularidade tributária.
- D e E – Essas empresas serão o foco principal da fiscalização, em virtude de seu histórico de pendências e inadimplências. No entanto, elas podem, com o tempo, mudar de classificação.

SEFAZ

10 coisas que você deveria fazer antes de aceitar um emprego

A maioria das pessoas estão interessadas apenas no salário, mas há outras questões importantes que precisam ser consideradas antes de aceitar a vaga

Dez coisas que você deveria fazer antes de aceitar um emprego, mas que poucas pessoas realmente fazem. | Bigstock

Dez coisas que você deveria fazer antes de aceitar um emprego, mas que poucas pessoas realmente fazem.

Salário e benefícios não são os únicos fatores a serem levados em consideração no momento de aceitar um emprego. Assim como o recrutador, candidatos também devem ter uma “checklist” com todos os itens apreciados antes de dizer “sim” a qualquer vaga que apareça, por mais interessante que ela seja.

Para ajudar nesse momento, a especialista em carreira Liz Ryan escreveu no portal Forbes 10 itens essenciais para analisar antes de aceitar uma vaga. Confira:

1. Título e chefe



Antes de aceitar o emprego, saiba exatamente qual será o seu cargo dentro da companhia e a quem você terá de se reportar. Embora pareça óbvio, você precisa saber quem será o seu chefe. “Tenho vergonha de dizer que já aceitei um emprego uma vez sem uma compreensão clara de quem seria o meu chefe, e me arrependi em poucas semanas. Não cometa o mesmo erro que eu fiz”, recomenda Liz.

2. Compensações

Além do valor do salário, é importante saber detalhes como: a data exata de pagamento; se a empresa tem um plano de bonificações e o que ele prevê; qual é o método de avaliação da companhia para pagar bonificações aos profissionais; e se há pagamento de banco de horas, por exemplo. É bom que tudo isso fique bem claro antes de o candidato começar na vaga.

3. Compreenda os benefícios

Na mesma linha das compensações que vão além do salário, o plano de benefícios pode ser um fator de desempate entre dois bons cargos. Caso a empresa não ofereça um bom plano de saúde, por exemplo, isso pode ser usado para negociar um salário maior. Entenda o formato das férias, vale transporte, vale alimentação, entre outros, antes de aceitar o emprego. Isso é importante na hora de negociar valores, por exemplo.

4. Horário de trabalho e comunicação

Saiba qual a expectativa do seu chefe com relação ao seu horário de trabalho. A empresa exige atenção de seus funcionários além do horário de expediente? As 40 horas semanais de trabalho são respeitadas ou você precisa estar disponível para imprevistos e demandas de última hora. Empresas que “punem” funcionários que não fazem hora extra podem não ser o cenário ideal para quem precisa buscar os filhos na escola, por exemplo. Sempre pergunte sobre o horário de trabalho e sobre a comunicação no tempo livre.

5. Viagens

Viagens a negócios fazem parte dos requisitos de alguns empregos e é preciso estar preparado para esse tipo de compromisso. Questione a frequência de viagens previstas para a posição logo de início, e solicite uma cópia da política de viagens da companhia, quando houver – elas costumam conter os gastos que são cobertos pela companhia e o que é de responsabilidade do profissional.

6. Ambiente de trabalho

O local onde você passará oito horas de seus dias úteis é fator essencial no relacionamento com seu emprego. Faça uma visita completa ao espaço de trabalho, confira iluminação, móveis, acústica, fluxo do ar, entre outros. Se você costuma levar sua comida, certifique-se se há um local adequado para esquentar e fazer a refeição, assim como vestiários, caso você queira ir ao trabalho de bicicleta, por exemplo. Caso não se sinta confortável naquele ambiente, tente negociar uma mudança.

7. Conheça sua equipe

Conheça as pessoas que trabalharão na sua equipe. Peça que o recrutador consiga um tempo de pausa para conversar com elas. Segundo Liz, você corre um grande risco aceitando um emprego sem antes conhecer minimamente as pessoas que vão passar boa parte do dia com você.



8. Políticas da empresa

Solicite uma cópia das políticas de funcionários antes de entrar na empresa ou tente se informar sobre a cultura da empresa, conhecê-la mais a fundo. Isso é essencial para conhecer a cultura do ambiente de trabalho em questão e saber se a companhia é realmente o que você está buscando. A incompatibilidade entre os seus valores e os da organização podem transformar uma boa oportunidade em um pesadelo.

9. Fale sobre o futuro

Seus objetivos são importantes para você e para a pessoa que está contratando. Dependendo da vaga e do tempo que ela ficou vazia, as expectativas podem ser pouco realistas, e é importante deixar claro onde quer chegar. Não tenha medo de traçar um plano e falar sobre metas para os primeiros meses de trabalho.

10. Conheça o chefe do seu chefe

Conhecer o estilo do superior de seu chefe é uma forma mais segura de compreender hábitos, idiosincrasias e políticas da empresa.

Saber exatamente como funciona a hierarquia também é importante para saber agradar ou confrontar algo quando isso se mostrar necessário.

http://www.gazetadopovo.com.br/economia/pos-e-carreira/10-coisas-que-voce-deveria-fazer-antes-de-aceitar-um-emprego-9f0w90xe0p2g4k72i2i0u4ek4?utm_source=ShopBack&utm_medium=ShopTarget_retarget&utm_campaign=email_3dias&sbpid=shoptarget

Lei da terceirização só vale para contrato encerrado a partir de 2017, diz TST

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu nesta quinta-feira (3/8), por unanimidade, que a lei de terceirização só vale em contratos celebrados e encerrados depois que a norma entrou em vigor, para respeitar o direito adquirido do empregado.

Quando a dispensa ocorreu antes, portanto, continua a valer tese da corte que proibia a prática nas atividades-fim (Súmula 331).

Esse é o primeiro precedente da SDI-1 sobre a aplicação intertemporal da Lei 13.429/2017, sancionada em março pelo presidente Michel Temer (PMDB). Como o colegiado uniformiza a jurisprudência do TST, a decisão sinaliza como juízes de primeiro grau e tribunais regionais devem enfrentar a questão, de acordo com o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva.

O caso analisado nesta quinta envolve um banco condenado por terceirizar empregados de telemarketing. O acórdão considerou que os serviços telefônicos de cobrança se inserem na atividade-fim bancária da instituição financeira. Uma das réis apresentou embargos de declaração para a subseção se manifestar sobre a aplicação da nova norma.



Para a empresa, a lei afasta qualquer ilicitude e dispensa a aplicação da Súmula 331, que só teve sentido quando havia “vazio” normativo sobre o tema. Outro pedido tentava suspender o andamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue recurso extraordinário com repercussão geral.

Cenário mais vantajoso

Mesmo sem ver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão anterior, o relator, ministro João Oreste Dalazen, acolheu os embargos para prestar esclarecimentos.

“A entrada em vigor da nova lei, geradora de profundo impacto perante a jurisprudência consolidada do TST, (...) não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosa”, afirmou.

Ele declarou ainda que o STF não determinou o sobrestamento da tramitação dos processos sobre o assunto. “Em semelhantes circunstâncias, nem a entrada em vigor da Lei 13.429/2017 nem o reconhecimento de repercussão geral do tema versado no ARE 713211, no âmbito do STF têm o condão de alterar o entendimento firmado no acórdão ora embargado”, concluiu.

Data de validade

Para contratos antigos e ainda em vigência, a lei diz que é facultativa a aplicação das novas condições: podem ser adotadas se as partes concordarem.

O Supremo ainda pode decidir qual entendimento vale para os casos já em tramitação na Justiça do Trabalho. A Associação Brasileira de Telesserviços, amicus curiae em processo na corte contra a súmula do TST (ADPF 324), pediu neste ano que a corte decida o destino dos processos em andamento.

Além disso, o STF já recebeu pelo menos quatro ações pedindo que a Lei 13.429/2017 seja declarada inconstitucional. Em uma delas, a Procuradoria-Geral da República diz que permitir funcionários terceirizados em funções essenciais às empresas viola o regime constitucional de emprego, a função social constitucional das contratantes e o princípio isonômico (ADI 5.735).

O PT e o PCdoB também são contra o texto (5.687), assim como a Rede Sustentabilidade (ADI 5.685) e a Confederação Nacional das Profissões Liberais (ADI 5.686). O relator em todos os processos é o ministro Gilmar Mendes.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004

*Texto atualizado às 18h48 do dia 3/8/2017 para acréscimo de informações.

Revista Consultor Jurídico

Fazenda paulista simplifica baixa de inscrição estadual

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A simplificação das regras de baixa e exigência da Inscrição Estadual veio com a publicação do Decreto nº 62.740/2017

Na prática quais são os efeitos das alterações promovidas pelo governo de São Paulo através do Decreto nº 62.740/2017?

Significa menos burocracia e redução de obrigações acessórias.

Uma das principais medidas extingue a necessidade de comparecimento a um Posto Fiscal para solicitar a baixa de uma Inscrição Estadual (IE). A partir de agora, todo o procedimento de comunicação de suspensão de atividade ou de solicitação de baixa passa a ser realizado eletronicamente, sem necessidade de apresentação de documentos. Além de eliminar a necessidade de o contribuinte ter de se deslocar fisicamente a uma unidade da Fazenda, o processo se torna mais simples e rápido.

Outra simplificação tributária é a dispensa da necessidade de IE para empresas que apenas ocasionalmente realizam operações que envolvam a incidência de ICMS. Essa medida beneficia diretamente um grande número de prestadores de serviços (como representantes comerciais, cabeleireiros e outros profissionais autônomos). Além de eliminar custos dos contribuintes, permite o saneamento do cadastro de contribuintes do Fisco paulista e dá segurança jurídica aos empresários que não necessitam de Inscrição Estadual.

Com a dispensa da Inscrição Estadual, se a empresa é optante pelo Simples Nacional além ficar livre da emissão de notas fiscais na devolução de materiais utilizados na prestação de serviço (Salão de beleza), ficará livre da entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DESTDA, obrigação mensal;

Se a empresa não for optante pelo Simples Nacional, além de ficar livre da emissão de notas fiscais na devolução de materiais utilizados na prestação de serviço, venda de ativo, ficará livre também da entrega mensal da GIA e da EFD ICMS.

Com esta medida, as empresas prestadoras de serviços dispensadas da Inscrição Estadual ficarão livres da emissão da Nota Fiscal de competência estadual, escrituração dos Livros de Entrada, Saída e Apuração.

Mudança impede obtenção de Inscrição Estadual

As alterações promovidas na legislação do ICMS também impedem a obtenção de Inscrição Estadual para sócios de empresas cassadas por adulteração de combustível ou por recebimento de mercadoria objeto de descaminho, furto ou roubo. Tais pessoas não poderão mais realizar inscrição, alteração de dados cadastrais ou renovação de inscrição, ainda que apresentem garantias ao Fisco paulista.

Estas mudanças fazem parte do programa de reformas intitulado Nos Conformes, que vem sendo conduzido pelo fisco paulista.

Ficou mais fácil dar baixa na Inscrição Estadual em São Paulo. A comunicação sobre a suspensão de atividade empresarial ou solicitação de baixa poderão ser realizadas de forma eletrônica, pela internet, sem a necessidade de documentos e o comparecimento do contribuinte a um posto fiscal.



Essa é uma das alterações previstas no Decreto 62.740/2017, publicado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP), que altera o Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

As mudanças fazem parte do programa de reformas intitulado Nos Conformes, que vem sendo conduzido pelo fisco paulista.

A norma também prevê a dispensa da Inscrição Estadual para prestadores de serviços e profissionais autônomos que, ocasionalmente, realizam operações que envolvam a incidência de ICMS.

É o caso, por exemplo, de salões de cabelereiros, que prestam serviço, mas eventualmente vendem produtos ligados à atividade, como shampoos, cremes entre outros.

“As medidas são positivas porque reduzem um pouco da burocracia para os contribuintes”, avalia o advogado Fábio Cunha Dower, do escritório Miguel Silva & Yamashita.

Por outro lado, o decreto também traz mudanças que favorecem mais ao fisco do que os contribuintes. Isso porque passou a ser mais simples e ágil o processo de cancelamento da Inscrição Estadual.

Atualmente, em alguns casos, uma inscrição só pode ser cancelada depois da visita de um fiscal ao estabelecimento. Pelas novas regras, caso seja detectada alguma irregularidade envolvendo a emissão de notas fiscais frias com o intuito de transferir créditos indevidos de ICMS para outra empresa, o cancelamento será feito de forma mais rápida.

“O decreto dispensa a visita do fiscal, caso a Sefaz tenha elementos contundentes que justifiquem o cancelamento da inscrição”, explica o advogado. Essa alteração, diz, favorece diretamente a fiscalização.

Para o contribuinte, há uma vantagem, mas indireta. Isso porque vai permitir que uma empresa, na condição de compradora, saiba de forma mais rápida sobre a irregularidade e o consequente cancelamento da inscrição de um eventual fornecedor.

“Essa informação antecipada implica na tomada de decisão mais rápida de não comprar mais dessa empresa”, afirma.

As alterações também impedem a obtenção de inscrição estadual para sócios de empresas cassadas por adulteração de combustível ou por recebimento de mercadoria objeto de descaminho, furto ou roubo.

Essas pessoas não poderão mais realizar inscrição, alteração de dados cadastrais ou renovação de inscrição, mesmo que apresentem garantias ao fisco.

Fonte: Diário do Comércio

Aposentadoria por idade será reconhecida automaticamente pelo INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinou, por meio de portaria, o reconhecimento automático da aposentadoria por idade a partir da verificação das informações constantes nos sistemas da autarquia e nas bases de dados do governo federal.



A medida, em vigor desde o fim de julho, estabelece que o segurado não precisa mais comparecer a um posto de atendimento para solicitar esse tipo de aposentadoria.

O INSS vai fazer uma pesquisa mensal para identificar os segurados que já têm o direito disponível e enviará comunicado sobre a concessão do benefício. O segurado também poderá requerer a concessão do benefício por meio do canal 135. Para a realização do pedido será solicitada a confirmação dos dados pessoais, como ocorre no sistema tradicional.

De acordo com a portaria, o INSS enviará comunicado indicando as informações sobre os dados da concessão e pagamento do benefício ao cidadão assim que houver o reconhecimento do direito.

Aposentadoria por idade

Atualmente, a aposentadoria por idade é um benefício ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. Para o chamado “segurado especial”, a idade mínima é reduzida em cinco anos.

No grupo de segurados especiais estão profissões como agricultor familiar, pescador artesanal, além de indígenas. Para receber o benefício nessa condição, o trabalhador deve estar exercendo a atividade no momento da solicitação do benefício. Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário ao segurado especial, o trabalhador poderá pedir o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, somando o tempo de trabalho como segurado especial ao tempo de trabalho urbano.

Informações como cálculo do benefício e documentos necessários para solicitação do benefício podem ser acessados na página do INSS.

Edição: Fábio Massalli

Por Heloisa Cristaldo - Repórter da Agência Brasil

IPI – Receita Federal altera TIPI 2017

Alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul faz Receita Federal adequar Tabela de Incidência do IPI com efeito retroativo a 1º de julho de 2017

A Receita Federal por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3/2017 alterou a TIPI 2017 com efeitos retroativos a 1º de julho de 2017

De acordo com a Receita Federal a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) foi realizada em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) através Resolução Camex nº 35, de 5 de maio de 2017.

Com esta medida, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

A Receita Federal também criou na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.



Este Ato Declaratório também alterou o segundo parágrafo da nota 2 da Seção XV da Tipi, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.” (NR) .

Através deste Ato Declaratório foram suprimidos da Tipi os códigos 0810.90.00, 2704.00.10, 3206.11.1, 3206.11.11, 3206.11.19, 7304.59.1, 7304.59.11 e 7304.59.19.

As alterações promovidas por este Ato Declaratório Executivo entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Confira aqui integra do Ato Declaratório Executivo nº 3/2017.

Fonte: Siga o Fisco

Quais Livros Contábeis e Fiscais São Obrigatórios para as ONGS?

As entidades não governamentais sem fins lucrativos (ONGs) deverão ter escrituração contábil para comprovar sua situação de imunidade ou isenção de tributos.

Para tanto, seguem a regra geral das demais pessoas jurídicas, devendo possuir os seguintes livros:

1. Livro Diário e
2. Livro Razão.

No caso da pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa SRF 787/2007, a escrituração contábil para fins societários, será a própria ECD, conforme estipulado pelo § 3º do art. 1 da Instrução Normativa RFB 967/2009.

Além dos livros contábeis, a ONG deverá ter os livros fiscais quando praticar operações comerciais e industriais sujeitas a tributos específicos, como ISS, IPI e ICMS, a saber:

- Livro Registro de Inventário
- Registro de Entradas
- Registro de Saídas
- Registro Controle da Produção e Estoques
- Registro de Apuração IPI, do ICMS e do ISS, quando cabíveis.

Os livros fiscais referidos (exceto em relação ao ISS) poderão ser substituídos pela Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Observe-se, ainda, que a partir de 2016 todas as entidades não governamentais (exceto as inativas) devem entregar a ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Fonte: Blog Guia Contábil

ICMS–SP Simplifica regras da Inscrição Estadual e Reduz Burocracia

A simplificação das regras de baixa e exigência da Inscrição Estadual veio com a publicação do Decreto nº 62.740/2017

Na prática quais são os efeitos das alterações promovidas pelo governo de São Paulo através do Decreto nº 62.740/2017?

Significa menos burocracia e redução de obrigações acessórias.

Uma das principais medidas extingue a necessidade de comparecimento a um Posto Fiscal para solicitar a baixa de uma Inscrição Estadual (IE). A partir de agora, todo o procedimento de comunicação de suspensão de atividade ou de solicitação de baixa passa a ser realizado eletronicamente, sem necessidade de apresentação de documentos. Além de eliminar a necessidade de o contribuinte ter de se deslocar fisicamente a uma unidade da Fazenda, o processo se torna mais simples e rápido.

Outra simplificação tributária é a dispensa da necessidade de IE para empresas que apenas ocasionalmente realizam operações que envolvam a incidência de ICMS. Essa medida beneficia diretamente um grande número de prestadores de serviços (como representantes comerciais, cabeleireiros e outros profissionais autônomos). Além de eliminar custos dos contribuintes, permite o saneamento do cadastro de contribuintes do Fisco paulista e dá segurança jurídica aos empresários que não necessitam de Inscrição Estadual.

Com a dispensa da Inscrição Estadual, se a empresa é optante pelo Simples Nacional além ficar livre da emissão de notas fiscais na devolução de materiais utilizados na prestação de serviço (Salão de beleza), ficará livre da entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DESTDA, obrigação mensal;

Se a empresa não for optante pelo Simples Nacional, além de ficar livre da emissão de notas fiscais na devolução de materiais utilizados na prestação de serviço, venda de ativo, ficará livre também da entrega mensal da GIA e da EFD ICMS.

Com esta medida, as empresas prestadoras de serviços dispensadas da Inscrição Estadual ficarão livres da emissão da Nota Fiscal de competência estadual, escrituração dos Livros de Entrada, Saída e Apuração.

Mudança impede obtenção de Inscrição Estadual

As alterações promovidas na legislação do ICMS também impedem a obtenção de Inscrição Estadual para sócios de empresas cassadas por adulteração de combustível ou por recebimento de mercadoria objeto de descaminho, furto ou roubo. Tais pessoas não poderão mais realizar inscrição, alteração de dados cadastrais ou renovação de inscrição, ainda que apresentem garantias ao Fisco paulista.

Estas mudanças fazem parte do programa de reformas intitulado Nos Conformes, que vem sendo conduzido pelo fisco paulista.

Fonte: Siga o Fisco

Audidores da Receita veem espaço para aumentar tributação sobre lucros

Como mostrou o Estadão/Broadcast, o governo estuda mudança nessa tributação para 2018, mas a equipe econômica vê dificuldades macroeconômicas para implementá-la. Está sendo feita uma avaliação do ganho da medida.

Em meio à falta de arrecadação para garantir o cumprimento da meta fiscal deste ano e de 2018, o presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco), Kléber Cabral, avaliou ao Estadão/Broadcast que há espaço para a Receita Federal apertar mais a tributação dos setores da economia que têm obtido grandes lucros mesmo na crise econômica, como o de bancos, bebidas, energia e mineração. Ele defendeu a volta da tributação sobre lucro e dividendos para pessoas físicas.

Segundo ele, a equipe econômica não mexeu como deveria nas desonerações criadas durante o governo anterior e ainda enviou ao Congresso, no final de 2016, um projeto de novo Refis. Foi a senha para parte do empresariado parar de pagar não apenas as dívidas tributárias já constituídas, mas também os débitos correntes – problema que está dando dor de cabeça para o comando da equipe econômica devido à dificuldade de previsão de receitas até o final do ano. Com tantas incertezas, o governo deve pedir a mudança da meta fiscal deste ano, como já admitiu o ministro da Fazenda, Henrique Meirelles.

O presidente da Unafisco ressaltou que, agora, a Fazenda se debate entre o texto original da Medida Provisória 783, que institui o Refis, e o relatório do deputado Newton Cardoso (PMDB-MG), que reduz a quase zero a previsão de arrecadação com o programa de parcelamento de débitos tributários.

Estudos da Unafisco demonstram uma perda de arrecadação de R\$ 50 bilhões por ano em razão dos recorrentes programas de parcelamento. Na sua avaliação, a Receita tem pessoal qualificado para saber onde estão os recursos mesmo em tempos de crise, com uma cobrança maior do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) .

Para ele, há espaço para arrecadar mais tributando o pagamento de lucros e dividendos, como ocorre em diversos países. “Mais uma vez, esses mesmos grupos de interesse que sequestraram o parlamento não permitem que tal proposta avance”, criticou. “Foram pagos R\$ 200 bilhões de distribuição de lucros no ano passado. Se fosse cobrado, arrecadaria R\$ 30 bilhões”, previu.

Cabral ressaltou que a Fazenda deveria voltar-se seriamente para esse tributação, que não tem o efeito colateral difuso de contaminar toda a economia como a elevação do PIS/Cofins sobre os combustíveis. O empresariado, porém, se queixa de já terem sido tributados na Pessoa Jurídica, e que tributar novamente na Pessoa Física seria uma forma de bitributação. Para Cabral, trata-se de uma “meia verdade”. Segundo ele, com exceção do Brasil, todas as economias relevantes do mundo tributam os dividendos distribuídos aos sócios. Além disso, disse ele, boa parte das empresas declara prejuízo fiscal, aproveitando-se de “permissivos legais”. As empresas tributadas pela sistemática do lucro presumido também distribuem aos sócios valores superiores aos oferecidos à tributação na PJ. “Ou seja: não se paga nem lá, nem cá”, criticou.

Ele destacou que uma alternativa para afastar o discurso da bitributação, seria utilizar a chamada “imputação”, usada em alguns países, tributando a distribuição dos lucros aos sócios na tabela do

Imposto de Renda da Pessoa Física, mas permitindo a compensação de parte ou todo o imposto de renda pago na PJ.

Como mostrou o Estadão/Broadcast, o governo estuda mudança nessa tributação para 2018, mas a equipe econômica vê dificuldades macroeconômicas para implementá-la. Está sendo feita uma avaliação do ganho da medida.

Fonte: O Estado de São Paulo

Simples Nacional: Novo limite não contempla o ICMS e o ISS

O Simples Nacional é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Complementar nº 123/2006.

Com advento da Lei Complementar nº 155 de 2016 o Simples Nacional sofreu importantes alterações.

As modificações significativas ocorridas no Simples Nacional serão aplicadas a partir de 1º de 2018.

Portanto, antes de continuar ou ingressar no regime estude os impactos na tributação e nas operações.

Novos Limites anuais

MEI – 81 mil reais

EPP – 4,8 milhões de reais

ICMS e ISS

A partir de 3,6 milhões o ISS e ICMS não serão contemplados pelo Simples Nacional. Os contribuintes terão de apurar e recolher separadamente em guia própria.

Os Estados ainda não divulgaram as regras para as empresas optantes pelo Simples Nacional que ultrapassar a receita bruta de 3,6 milhões.

Embora o limite de permanência no Simples Nacional tenha sido alterado de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, optantes terão de recolher o ICMS e o ISS em guia separada quando a receita superar o valor de R\$ 3,6 milhões. Esta regra pode afugentar adesões ao regime.

A apuração tende a ser mais complexa para a empresa que tiver receita superior a R\$ 3,6 milhões.

Esta regra é semelhante ao Simples Federal e Simples Paulista que vigorou até 30 de junho de 2006. Quem era optante pelo Simples Federal podia também optar pelo Simples Paulista no Estado de São Paulo. O ICMS não era contemplado no Documento do Simples, tinha de ser apurado e recolhido separadamente.

Portanto, antes de permanecer no Simples Nacional ou ingressar no regime, estude os impactos da nova regra.



Embora os Estados ainda não tenham regulamentado, a nova regra vai demandar mais controle.

Fonte: Arquivêi

Horário trabalho flexível: Ideal, possível ou um problema?

Relógio: horários mais flexíveis e possibilidade de trabalho remoto são tendência

Para muitos, trabalhar das 9h as 18h é o normal. Para outros tantos, um sonho, haja vista que trabalham muito mais que esta realidade.

Uma reportagem da revista Exame.com demonstra um caminho interessante sobre horário flexível, empresas que adoram a ideia e suas impressões:

Sua equipe trabalha das 9h às 18h? Então você está ultrapassado

Para a maioria das pessoas, trabalhar numa empresa ainda é sinônimo de estar no escritório no horário comercial – e pegar aquele trânsito para ir e voltar para casa. Porém, alguns negócios já perceberam que, num mundo com tanta tecnologia, não faz mais sentido obrigar seus funcionários a estarem no ambiente de trabalho sempre no mesmo horário.

Nessas empresas, os funcionários muitas vezes fazem horários alternativos, ou mesmo trabalham alguns dias ou horas de forma remota (em casa ou qualquer outro lugar). E elas garantem: permitir mais flexibilidade aumenta os lucros e o engajamento da equipe.

O tema foi discutido num webinar (seminário virtual) promovido pelo Gympass, em que a diretoria de Recursos Humanos da PwC, Erika Braga, falou sobre a política de flexibilidade da companhia. O Gympass é uma plataforma que permite ao usuário ter acesso a várias academias credenciadas e que oferece o modelo Gympass Corporate, voltado para empresas que queiram investir na qualidade de vida de seus funcionários.

Exame.com acompanhou o webinar e depois conversou com alguns negócios sobre o tema.

Controle X Confiança

“Percebemos que esse é um caminho sem volta. Se você não começar a pensar de forma diferente sobre isso, vai ficar para trás em termos de organização”, afirmou Erika na conversa virtual.

Na PwC, uma consultoria presente em 157 países, existem algumas possibilidades de jornada de trabalho flexíveis, dentre elas horários alternativos (entrar algumas horas mais cedo ou mais tarde, por exemplo), home-office em dias esporádicos e a possibilidade de fazer um horário de almoço maior ou menor.

Questionada sobre como a empresa controla o trabalho do funcionário nesses modelos, Erika ressaltou que a empresa não controla e decidiu “trocar o controle pela confiança”.



“Temos que ter uma relação de confiança com nossos profissionais, nossos talentos. Temos que ter qualidade, entrega, resultado. Se a pessoa trabalhou das 10h às 15h naquele dia e entregou o que estava combinado, tudo ok”, afirmou durante o webinar.

Mentalidade Netflix

Para Marcelo Sartori, diretor de Recursos Humanos do Gympass, a flexibilidade no trabalho é uma tendência que segue a lógica da “escolha do indivíduo”.

“Temos exemplos como a Netflix, em que a pessoa assiste a um programa na hora que quiser, onde quiser. No modelo da TV tradicional, a pessoa tem que ligar naquela hora específica se quiser assistir o jornal ou a novela. Agora essa lógica está se invertendo, quem decide é o indivíduo. O mundo está caminhando para isso e as empresas não podem ficar para trás”, afirma.

Sartori ressalta que o próprio Gympass funciona dessa forma, permitindo que o usuário decida onde, quando e o que fazer na academia.

Sem culpa

Engana-se quem pensa que um modelo flexível como esse só pode funcionar em grandes companhias como a PwC. Empresas menores também podem ter um esquema de trabalho menos rígido, modelo que inclusive vai ao encontro do que acontece em locais que prezam pela inovação, como o Vale do Silício.

“Estamos no mercado há cinco anos e desde o início tivemos essa mentalidade do Vale do Silício. Aqui nós valorizamos a presença no escritório, mas temos a possibilidade de trabalhar de casa e fazemos horários alternativos. Às vezes a pessoa precisa resolver um problema pessoal e não se sente culpada por isso”, afirma Bruno Martin do Ebanx (plataforma de pagamentos online).

Segundo Sartori, do Gympass, dentre os benefícios da flexibilidade está o aumento na produtividade. “Quando há muita rigidez de horários, muitas vezes o colaborador está lá só de corpo físico, esperando dar 18h para ir embora. Quando você permite mais flexibilidade, também transfere mais responsabilidade para o funcionário”, afirma.

Martin, do Ebanx, concorda e conta que na sua empresa o principal benefício de ter uma proposta mais flexível está no ânimo das pessoas em trabalhar. “Aqui a gente não entra numa empresa em que está todo mundo desgastado, cansado. As pessoas vêm com muita vontade para o trabalho”, conta.

A avaliação é semelhante à de Erika Braga da PwC. “Investir em flexibilidade reduziu nosso turn over [rotatividade de funcionários], então gastamos menos com recrutamento, além de termos menos faltas e ganharmos nessa questão do engajamento”, disse no webinar.

Quando do início da implantação do processo eletrônico cheguei a prever que poderíamos ter escritórios 24h, com turnos de 4 ou 6 horas de trabalho, num tipo de modalidade muito diferente do que hoje presenciamos.

Seria este um caminho?



Sem adentrar em questões políticas e quiçá jurídicas, pensando apenas no quesito trabalho e no que ele pode representar de positivo ao trabalhador (busca da realização profissional e reconhecimento) e do empregador (trabalho para produzir o seu projeto de empreendedorismo): Podemos estar diante de uma nova forma de ver a relação de horário de trabalho.

Afinal, de nada adianta trabalhar 8h por dia e produzir efetivamente menos de 6h. Talvez fosse melhor produzir 5h bem feitas e dedicadas e dividir o trabalho com outros profissionais.

#FicaaReflexão

<http://exame.abril.com.br/pme/sua-equipe-trabalha-das-9h-as-18h-entao-voce-esta-ultrapassado/>

A Regulamentação do Teletrabalho (Home Office) pela Reforma Trabalhista

Com o desenvolvimento tecnológico e as novas formas de organização do trabalho a figura do home office é cada vez mais presente no ecossistema empreendedor do país. Entretanto, até pouco tempo não existia nenhuma segurança jurídica para o empreendedor que quisesse contratar desta forma, o que vinha prejudicando empregados e empregadores que pretendiam adotar esta forma de trabalho.

Com a aprovação da Reforma Trabalhista esse regime de trabalho passa a possuir regulamentação própria que dá maior segurança a empregados e empregadores e permite que seja mais utilizado.

A Reforma utiliza a nomenclatura teletrabalho para se referir ao home office, e define o modelo de trabalho da seguinte forma:

“a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (art. 75-B)

Portanto, teletrabalho e trabalho externo não se confundem, este é aquele também realizado fora das dependências do empregador porque sua própria natureza o obriga, por exemplo: instaladores de antenas de TV, leitores de relógios de energia, etc.

Já o teletrabalho, embora pudesse ser realizado na empresa, por opção de empregado e empregador, passa a ser realizado de fora das suas dependências.

O primeiro ponto da Reforma que merece destaque é quanto à jornada de trabalho, pois, a segunda a Reforma, suas regras não se aplicam aos empregados no regime de teletrabalho. Isto implica dizer, em tese, que o empregado não estaria sujeito ao controle de ponto, e se por um lado deixaria de receber o adicional pelas horas extras, por outro, não haveria mais que se falar em descontos, advertências ou suspensões por atrasos, no regime de teletrabalho.

O Ministério Público do Trabalho, contudo, já se posicionou contrário a essa regulamentação, afirma que na prática isto pode representar a exploração máxima do empregado por não limitar em nenhum aspecto a jornada de trabalho. Por isso o MPT defende uma interpretação mais restritiva neste ponto, afirma que com os atuais meios tecnológicos disponíveis é possível controlar o ponto do empregado, mesmo a distância, e por isso entende que deve valer a regulamentação geral da



jornada, ou seja, 12 horas por dias (em escala 12 x 36) ou 220 horas por mês. Com isso, é bastante provável que esse ponto da lei seja questionado judicialmente e possa ser revisto.

Assim como qualquer outro regime de trabalho o teletrabalho requer a anotação da Carteira de Trabalho do empregado e a celebração do seu contrato de trabalho, ponto que, aliás, precisará ser muito bem trabalhado neste regime.

Esqueçam os contratos pré-prontos e comecem a estudar cláusulas e desenvolver modelos próprios às necessidades de cada relação empregado-empregador, pois é o Contrato de Trabalho quem vai estabelecer diversas nuances e pormenores da relação de trabalho.

Por exemplo, é o Contrato de Trabalho quem vai definir se o trabalho será exercido integralmente fora das dependências do empregador ou se haverá a necessidade de o empregado ir até a empresa em alguns momentos para exercer alguma atividade específica como treinamentos ou reuniões, sem que isto descaracterize o regime de teletrabalho.

Segundo a Reforma, é também o Contrato de Trabalho quem irá determinar a “responsabilidade pela aquisição, manutenção e fornecimento dos equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária à prestação do trabalho” (art. 75-D), ou seja, quem vai pagar pela aquisição e manutenção dos equipamentos e despesas do empregado na execução do seu trabalho. Entretanto, também nesse ponto o MPT já se manifestou contrário à regulamentação, pois desta forma a empresa estaria transferindo os custos e os riscos inerentes à atividade econômica ao empregado, sem que, no entanto, o empregado participe do lucro. Portanto, é também bastante provável que este ponto seja questionado judicialmente e possa ser revisto.

Outro ponto relevante da regulamentação é que a opção pelo teletrabalho não é irrevogável, ou seja, é possível que o empregado possa migrar do regime de teletrabalho para o presencial e vice-versa, claro, desde que haja mútuo consentimento entre empregado e empregador, atestado mediante aditivo (ou novação) contratual, e ainda, respeitado um período de adaptação de 15 dias.

O último ponto ora destacado sobre a regulamentação é com relação à Medicina e Segurança do Trabalho. A lei limita a responsabilidade do empregador a “instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho” (art. 75-E), mediante assinatura de termo de responsabilidade onde o empregado compromete-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Também nesse ponto o MPT já se manifestou em contrário, pois entende que a norma é insuficiente para garantir a saúde e segurança do empregado, entre outros aspectos, porque o empregado poderá não dispor de recursos para prover equipamentos e adaptações necessárias para um ambiente de trabalho seguro e saudável. Portanto, é possível que também este ponto possa ser revisto judicialmente.

Quanto aos demais direitos como férias e o acréscimo constitucional de um terço, a folga semanal remunerada, o décimo terceiro salário, aviso prévio, licenças maternidade/paternidade e outros, o empregado que trabalha pelo regime de teletrabalho mantém os mesmos direitos dos demais empregados.



Autor: Sergio Fernandes Junior Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:
<https://trabalhista.blog/2017/08/04/a-regulamentacao-do-teletrabalho-home-office-pela-reforma-trabalhista/>

Desabafo de um bom profissional da contabilidade

Por: Gilmar Duarte (*)

A Pesquisa Nacional das Empresas Contábeis (PNEC), que tem por finalidade conhecer como os empresários contábeis atuam para manter-se ativamente no mercado, especialmente neste tempo de crise acentuada, contou com riquíssimos comentários, alguns desesperados, mas muitos de profunda reflexão, desejosos e esperançosos em encontrar a famosa luz no fim do túnel.

Nesta semana trago o comentário anônimo de um profissional que demonstra já ter estudado bastante sobre o tema precificação, bem como atuado para encontrar uma solução para que a classe contábil, valorosa profissão que oferece muito para o sucesso de seus clientes, mas sabe que tem bagagem para oferecer muito mais e ser melhor remunerada.

Disse o empresário contábil: “em função do número elevado de rotinas e competição cada vez mais acirrada que enfrentamos com profissionais sem muita responsabilidade para com as obrigações, ficamos presos a honorários que não nos possibilitam melhorar nossas margens. Sei que no momento atual fica difícil adotar, utilizar uma tabela única para os serviços profissionais, porém seria importante maior união da classe, visando a prática e a ética na cobrança dos serviços prestados. Acredito que o maior entrave não seja os tomadores de serviços, mas os profissionais que não se valorizam. Gostaria, sinceramente, de encontrar uma fórmula para esta questão”.

A fórmula vem sendo sonhada há muito mais tempo do que imaginamos. Em 2012 participei do 23º Encontro das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (EESCON) e tive a honra de conhecer o jovem empresário contábil Tikara Tanaami, na época com 93 anos (atualmente 98 e ainda na ativa). O sr. Tikara foi presidente do SESCON/SP por duas gestões e em 2012 fazia parte conselho fiscal. Contou-me que em 1961, no 7º Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado no Hotel Quitandinha, em Petrópolis (RJ), apresentou um trabalho chamado "Tabela de honorários profissionais", com o objetivo de harmonizar as discrepâncias existentes.

Percebam que na década de 1960 já havia profissionais com dificuldades para definir os honorários contábeis justos (aquele que satisfaz o cliente, pague todos os custos e reste lucro). Em 2012, no 1º Encontro das Empresas de Serviços do Paraná (ENESCOPAR), foi lançado o primeiro livro com o tema da precificação para os contadores: “Honorários Contábeis”. Em 2015 aconteceu o 1º Fórum de Precificação dos Serviços Contábeis, em Curitiba, que contou com participação de 15 estados e a apresentação dos cases dos estados do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Pará, São Paulo e Paraná, idealizador do evento.

A mobilização cresceu nos últimos anos, mas é necessário que mais pessoas sintam-se incomodadas e se prontifiquem a doar-se pela causa da classe, ou seja, a conscientização da necessidade de praticar preços com lucratividade. Se você tem esta vontade, mas sente-se sozinho, envie e-mail para gilmarduarte@dygran.com.br. Juntos viabilizaremos uma nova ação. Poderemos criar um novo grupo de estudos de âmbito nacional, pois com as tecnologias atuais a comunicação tornou-se fácil.



Apenas lamentar o problema pouco contribuirá, mas fazer como o Sr. Tikara e o colega anônimo, acima citado, que incansavelmente buscam fórmulas para resolver a questão. Persistir, assim como fez Thomas Edison (dizem que foram mais de mil tentativas até conseguir êxito para comercializar a lâmpada), deve ser o lema.

(*) Gilmar Duarte é palestrante, contador, diretor do Grupo Dygran, autor dos livros "Honorários Contábeis" e "Como ganhar dinheiro na prestação de serviços" e membro da Copsec do Sescap/PR.

Fonte: www.gilmarduarte.com.br

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

Aprenda a localizar seu Smartphone Android em caso de perda ou roubo e a proteger seus arquivos.
Por VINICIUS SCHULZ | @oficinadanet

Hoje em dia a criminalidade é um problema em praticamente todas as cidades do nosso País, não nos sentimos seguros dentro de casa, que dirá na rua. Isso justificado pelo fato de o Brasil ter a terceira maior taxa de assaltos da América Latina, e na sua maioria estes roubos são de aparelhos celulares.

Uma estatística de 2015 apontou que por hora são roubados 63 celulares, porém, com o crescimento do mercado de aparelhos celulares nos últimos anos, este número deve ter aumentado.

Infelizmente não possuímos nenhuma solução que possa evitar que você seja assaltado, mas caso isso ocorra, podemos lhe ajudar a preservar seus dados, fotos e arquivos.

Veja também: 8 dicas para quem perdeu o celular ou foi roubado

- Como rastrear um smartphone perdido ou roubado?

Como rastrear um smartphone perdido ou roubado?

Para isso basta apenas utilizar a funcionalidade fornecida pelo Google, para aumentar o nível de segurança do seu aparelho. Com ela você pode localizar o seu dispositivo, bloqueá-lo e até mesmo resetar suas configurações de fábrica. Evitando que seus arquivos sejam violados e até mesmo inutilizando o aparelho.

Então vamos aos passos para configurar e como utilizar esta opção.

O primeiro passo é configurar uma senha de bloqueio para o seu aparelho, seja ela Padrão, Deslizar ou Pin. Para isso vá em Configurações > Segurança > Bloqueio de tela. Este passo não tem relação com a configuração da localização do dispositivo, mas isso evita que seu celular esteja totalmente vulnerável. Pois se o ladrão desligar o GPS ou a conexão com a internet o procedimento se torna inútil.

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

O segundo passo é ativar o GPS, o indicado é mantê-lo na opção de alta precisão, o consumo de bateria será um pouco maior, porém vale muito a pena, é a troca de algumas horas de bateria pela segurança de seus arquivos e quem sabe até a recuperação do aparelho.



Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

Depois de realizar estes dois procedimentos, você deve habilitar a opção de Administradores do Dispositivo, para que a opção Encontre Meu Dispositivo seja ativada. Para isso siga até Configurações>Segurança>Administradores do dispositivo e então ative a opção Encontre Meu Dispositivo.

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

A partir daí seu dispositivo já está mais seguro. Agora para gerenciar o aparelho pelo computador você deve acessar este link ou pesquisar no Google por expressões como “Localizar meu Android, Encontre Meu Dispositivo, Localizar meu telefone Android, Localizar meu Dispositivo”.

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

Daí é só fazer o login e você verá a localização do seu aparelho, você então tem as opções para fazer com que o telefone toque. Isso serve para caso você tenha perdido o aparelho pela casa ou em qualquer outro lugar.

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

Você pode bloquear o aparelho ou caso não tenha nenhuma senha definida, realizar a configuração remota e o bloqueio do aparelho, você também pode inserir uma mensagem de bloqueio ou um telefone para contato de devolução do aparelho.

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

E por último você pode de limpar o dispositivo, esta opção realiza a restauração das configurações de fábrica do mesmo, porém o aparelho volta bloqueado e só é possível utilizar o mesmo novamente inserindo seu email e senha do Google.

Celular roubado? Aprenda a localizar e bloquear seu Smartphone Android

Gostou das dicas? Bom, elas são essenciais para garantir a integridade dos nossos dados, então não perde tempo e ative logo isso no seu Android. E se você já passou por isso conta aqui pra gente.

Mais sobre: android, segurança, roubo

https://www.oficinadanet.com.br/android/19848-celular-roubado-aprenda-a-localizar-e-bloquear-seu-smartphone-android?utm_source=notificacao&utm_medium=notificacao&utm_campaign=melhoresvisitantesdoplaneta

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais



da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.



4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2017

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
19	sábado	Revisão para o Exame de Suficiência - CFC/CRC, uma abordagem: Contabilidade Geral, Contabilidade de Custos e Gerencial	09h00 às 18h00	R\$ 755,00	R\$ 1.500,00	24	Braulino José
14	segunda	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
15	terça	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
16	quarta	Liderança, Gerenciamento e Motivação de Equipes, com Foco em Resultados	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Henrique Casaretti
16	quarta	Ativo imobilizado - apuração e controle para as pequenas e médias empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
17	segunda	Como desenvolver equipes comprometidas, motivadas e alto desempenho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia
18	terça	Elaboração de Relatórios Técnicos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Suely Marassi de Aguiar
22	terça	Lucro Real Avançado **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
22	terça	ISS – para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	quinta	Controladoria – Foco na Estratégia	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Mauricio Pinto Agostinho
25	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
25	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
19 e 26	Sábados	ICMS/IPI para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
29	terça	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
29	terça	Substituição Tributária – Alterações para 2017 – Convenio 52/17	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
29 e 31	terça e quinta	IFRS PME com Ênfase em Adoção Inicial	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
30	quarta	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
30	quarta	DCTF na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada



4.02 PALESTRAS

Workshop - Gestão Estratégica de Custos para Empresas

Data: 17/08/2017 Horário: 19h00 às 21h00 Carga Horária: 2 horas

Objetivo

Apresentar os conhecimentos fundamentais sobre análise e formação de Custos Operacionais com enfoque na utilização dos mesmos como base para a tomada de decisões Gerenciais, Análise de Rentabilidade de produtos e serviços em mercados competitivos.

Instrutor(es)

Wellington Rocha .

Rodrigo Paiva Souza..

Informações Adicionais

Para se inscrever:

1. clique em "inscrições, clique aqui";
2. faça seu login, caso ainda não tenha feito, ou cadastre-se no site e siga as instruções.

Aguarde nosso e-mail de contato.

Para mais informações: cursos2@sindcontsp.org.br ou 3224-5125.

Por favor, aguarde o e-mail de confirmação do curso para comparecimento.

4.03 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br